



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

JOSIAS HENRIQUE DE AMORIM XAVIER

**A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS
OCORRÊNCIAS NO CAMPUS I DA UFPB, JOÃO PESSOA, PB**

JOÃO PESSOA
2020

JOSIAS HENRIQUE DE AMORIM XAVIER

**A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS
OCORRÊNCIAS NO *CAMPUS I* DA UFPB, JOÃO PESSOA, PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Francisco José Garcia Figueiredo

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

X3p Xavier, Josias Henrique de Amorim.
 A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS
 OCORRÊNCIAS NO CAMPUS I DA UFPB, JOÃO PESSOA, PB /
 Josias Henrique de Amorim Xavier. – João Pessoa, 2020.
 62 f. : il.

 Orientação: Francisco José Garcia Figueiredo.
 Monografia (Graduação) – UFPB/CCJ.

 1. Crimes. 2. Abandono. 3. Maus-tratos de animais. 4.
 Campus universitário. 5. Políticas públicas internas.
 I. Figueiredo, Francisco José Garcia. II. Título.

UFPB/CCJ

JOSIAS HENRIQUE DE AMORIM XAVIER

**A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA ANIMAIS: UMA ANÁLISE DAS
OCORRÊNCIAS NO CAMPUS I DA UFPB, JOÃO PESSOA, PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: M.e Francisco José Garcia
Figueiredo

DATA DA APROVAÇÃO: 17 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. M.e Francisco José Garcia Figueiredo
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. José Guilherme Ferraz da Costa
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. Jailson José Gomes da Rocha
(AVALIADOR)**

**A todos que lutam por justiça, mesmo que pareça
utópico, mas seguem acreditando.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Inteligência Suprema, pela oportunidade de estar neste planeta, trabalhando, estudando, contemplando e aprendendo sempre.

À Universidade Federal da Paraíba (UFPB), instituição que faz parte da minha história, sendo o lugar da minha primeira graduação, estudos de pós, do meu trabalho e, agora, da minha segunda graduação. Graças à UFPB, com seu ensino público, gratuito e de qualidade, tenho obtido tantas conquistas profissionais e acadêmicas.

À Divisão de Segurança da UFPB, pelo acesso aos livros de ocorrências, de 2005 a 2020, que constituíram a principal base documental da presente pesquisa.

Ao meu orientador, Prof. Francisco Garcia (CCJ/ UFPB), pela oportunidade de me fazer crescer na área do Direito Animal, por me integrar ao Núcleo de Justiça Animal (NEJA/ UFPB) desde sua primeira edição. Além de um exímio professor, Francisco é um defensor incansável dos direitos dos animais, que inspira e serve de exemplo para todos ao seu redor.

Ao Prof. Jailson Rocha (CBIOTEC/ UFPB), pelo seu conhecimento enciclopédico e filosófico, pelos cursos de Direito Animal ofertados na UFPB, pela colaboração no NEJA e em outras atividades que me aprofundaram na causa animalista.

À Profa. Santuza Mônica França (CE/ UFPB), docente e protetora de animais da UFPB, pelo auxílio e compartilhamento de experiências em tantas ocasiões, tais como casos de abandono, eventos de adoção e trabalho dos protetores.

Aos demais protetores entrevistados, Izilda de Fátima Carvalho, Maria das Graças Rodrigues, Teresa Cristina Grisi, Lúcia Valéria Cossi e Anderson Montenegro.

Aos discentes que fizeram parte do Núcleo de Justiça Animal (NEJA/ UFPB), pelos debates, pelos eventos, pelo aprendizado, enfim, pela rica experiência nesse projeto. Em especial, deixo o agradecimento às discentes Rafaela Yuska, Joyce Kelly e Allana Rita, que dividiram comigo a tarefa de catalogar as ocorrências, digitá-las em planilha eletrônica e colaborar com a pesquisa bibliográfica.

Ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB e aos seus docentes, pelas aulas e pelo convívio. Alguns marcaram pelos relatos de profissão, outros pelas experiências de vida, outros ainda pelo exemplo de pessoas que são.

À “melhor turma”, que inclui as pessoas que entraram comigo no curso em 2015.1 e os que chegaram depois. Nossa turma certamente reuniu as pessoas mais atenciosas, inteligentes, sensíveis, generosas e bem-humoradas por metro quadrado. Ser representante de todos foi desafiador, porém, maravilhoso. TODOS vocês tornaram essa jornada mais fácil!

Agradeço, em especial, aos queridos Bianca de Bessa, Tarsila Cavalcanti, Taciano Correia, Amanda Alves, Aretha Lira, Shara Litelantes e Jéssica “Milk”, amigos que estiveram próximos desde o início, em todas as horas, ora confidentes, ora terapeutas, e sempre sensatos (coisa difícil nesse Brasil, que não é para amadores).

À minha família, pelo apoio à minha ideia de fazer uma nova graduação. Em especial, a Silvinha, minha esposa, que deu incentivo constante e incondicional a esse novo projeto. À minha mãe, pela paciência necessária para conviver com um filho eternamente acadêmico.

Por fim, agradeço a todos que porventura não citei nessas poucas linhas. Àquelas pessoas das ONGs protetoras, do PPGCB, setor em que eu trabalho, dos biólogos queridos que me apoiaram, dos discentes de outras turmas com quem tive prazerosas conversas... enfim, todos que auxiliaram e desempenharam algum papel para tornar esse trabalho possível.

Gratidão a todos!

**“Pode-se resistir à invasão de exércitos, não
à invasão de idéias.”**

Victor Hugo (1802 - 1885)

RESUMO

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB), há anos, vem registrando a prática de crimes cruéis contra animais em seus *campi*. Apesar de a ilicitude dos atos ser uma realidade cotidiana, a instituição não possui uma política ou plano de ação para coibir ou prevenir esses delitos. Considerando que a universidade deve prover um ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, primando, dentre outras, pela proteção dos animais que nela habitam, o presente trabalho trata dos crimes contra animais ocorridos no *Campus I* da UFPB, em João Pessoa. O objetivo foi analisar a evolução histórica da legislação e jurisprudência brasileiras quanto a esses crimes e propor políticas públicas internas, no caso do *Campus I*, para a redução e prevenção desses ilícitos. Para isso, catalogou-se as ocorrências registradas entre 2005 e 2020 junto à Divisão de Segurança da UFPB. Registraram-se 157 ocorrências envolvendo, pelo menos, 385 animais (87,9% foram cães ou gatos). Atos de envenenamento em massa, lesões com morte, abandonos e atropelamentos sem prestação de socorro foram os principais delitos registrados. Dentre as situações atípicas, preocupa a quantidade de ataques de cães a outros animais, ou mesmo a humanos, além de desentendimentos entre pessoas quando o assunto é a proteção animal. Nota-se que a UFPB precisa estabelecer diretrizes para o manejo desses animais, tais como formas de alimentá-los, de abrigá-los, de realizar esterilização e de encaminhá-los para adoção. A ausência de uma intervenção institucional e de um planejamento sério denotam negligência da Administração quanto à tutela desses seres, inclusive cometendo maus-tratos por omissão. Nesse sentido, o presente trabalho sugere algumas medidas que poderiam ser tomadas, por exemplo: um controle de movimentação de pessoas no *campus*; otimização do sistema de denúncias (preferencialmente *on-line* por ser mais rápido e de fácil comunicação); campanhas educativas; convênios públicos ou privados para esterilização dos animais e tratamento de seus infortúnios; campanhas de adoção; e, por fim, o incentivo ao voluntariado de graduandos para problemas ambiental-animalistas na UFPB, fundamentando-se, para tal, no caráter urgente do problema.

Palavras-chave: Crimes. Abandono. Maus-Tratos de Animais. *Campus* Universitário. Políticas Públicas Internas.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 - Mapa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus I, com a localização dos Centros de Ensino e outros setores.	32
Figura 02 - Representação gráfica do número de ocorrências delituosas com animais por ano, destacadas por categoria, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	40
Figura 03 - Representação gráfica do número de ocorrências não-delituosas com animais por ano, destacadas por categoria, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	41

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Tipos de ocorrências delituosas envolvendo animais, detalhamento do caso e número de registros e de animais vitimados, conforme Divisão de Segurança do Campus I da UFPB, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020.....	34
Tabela 02 - Tipos de ocorrências não-delituosas envolvendo animais, detalhamento do caso e número de registros e de animais vitimados, conforme Divisão de Segurança do Campus I da UFPB, no período de 01/janeiro/2005 a 31/dezembro/2019.	35
Tabela 03 - Número de registros (reg.) e número de animais vitimados (indivíduos) nas ocorrências delituosas em cada setor, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, conforme a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	37
Tabela 04 - Número de registros (reg.) e número de animais atingidos (indivíduos) nas ocorrências não-delituosas em cada setor, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, conforme a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	38
Tabela 05 - Número de ocorrências delituosas com animais registradas por categoria e por ano do ocorrido, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	40
Tabela 6 – Número de ocorrências não-delituosas com animais registradas por categoria e por ano do ocorrido, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do Campus I da UFPB.	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
BC – Biblioteca Central
CBIOTEC – Centro de Biotecnologia
CCEN – Centro de Ciências Exatas e da Natureza
CCHLA – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes
CCJ – Centro de Ciências Jurídicas
CCM – Centro de Ciências Médicas
CCS – Centro de Ciências da Saúde
CCSA – Centro de Ciências Sociais Aplicadas
CCTA – Centro de Comunicação e Turismo e Artes
CDBA/UFPB – Comissão de Direito de Bem-Estar Animal e Enfrentamento do Problema de Abandono de Animais Domésticos nos *Campi* da UFPB
CDBEA/PB – Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba
CE – Centro de Educação
CEAR – Centro de Energias Alternativas Renováveis
CEUA – Comissão de Ética no Uso de Animais
CI – Centro de Informática
CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
CP – Código Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CT – Centro de Tecnologia
DUDA – Declaração Universal dos Direitos Animais
HU – Hospital Universitário Lauro Wanderlei
LCA – Lei de Crimes Ambientais
LCP – Lei das Contravenções Penais
NEJA – Núcleo de Justiça Animal (Projeto de Extensão da UFPB)
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
PLC – Projeto de Lei Complementar
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
RE – Recurso Extraordinário
RU – Restaurante Universitário
UFPB – Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 OBJETIVOS DO TRABALHO.....	14
1.2 METODOLOGIA DA PESQUISA	15
1.3 HIPÓTESES	15
1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO	16
2 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NO BRASIL: DOCTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.....	17
2.1 CRIMES CONTRA ANIMAIS: DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	17
2.2 O DIREITO ANIMAL COMO RAMO JURÍDICO AUTÔNOMO	18
2.3 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	20
2.3.1 Legislação prévia à Constituição de 1988.....	20
2.3.2 A partir da Constituição de 1988	21
2.3.3 Legislação Estadual e Municipal.....	24
2.4 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES SOBRE CRIMES CONTRA ANIMAIS	25
2.4.1 Decisões emblemáticas dos Tribunais.....	25
2.4.2 As raras condenações pelo crime de maus-tratos de animais	28
2.4.3 O caso da <i>serial killer</i> da Vila Mariana: primeira condenação em regime semi-aberto por maus-tratos de animais	29
3 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NA UFPB: ANÁLISE DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS DESDE JANEIRO/2005 A JANEIRO/2020.....	31
3.1 O CAMPUS UNIVERSITÁRIO COMO MICROCOSMO DA SOCIEDADE	31
3.2 RESULTADOS DO LEVANTAMENTO DAS OCORRÊNCIAS	32
3.2.1 Manejo dos dados	32
3.2.2 Tipos de ocorrências registradas.....	33
3.2.3 Ocorrências registradas por Centro	36
3.2.4 Ocorrências registradas por ano.....	39
3.3 DISCUSSÃO ACERCA DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ANIMAIS NA UFPB	42
3.3.1 Importância do registro de ocorrências	42
3.3.2 Os maus-tratos de animais no <i>Campus I</i> da UFPB.....	45
3.3.3 A grave situação do abandono de animais na UFPB	46

3.3.4 Outros delitos registrados (caça, furto, incêndio e soltura de animal perigoso)	48
3.3.5 Situações atípicas: adversidades enfrentadas pela proteção animal	49
3.3.6 Sugestões de políticas públicas internas para a UFPB	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é a maior instituição pública de ensino superior do Estado e possui uma relevância ímpar para a sociedade, sendo um grande polo de ensino, pesquisa e extensão. O *Campus I* da UFPB está inserido em um fragmento de Mata Atlântica na cidade de João Pessoa. É um desafio manter a harmonia entre esse espaço acadêmico e o ambiente natural. Ainda mais difícil é manter o equilíbrio quando ocorrem crimes contra animais¹ que, além de serem atos de crueldade, afetam, direta ou indiretamente, o meio ambiente.

Apesar de ser exemplo em vários aspectos, como avanços científicos e formação de pessoas, a UFPB vive atualmente uma situação caótica de desequilíbrio ambiental. Alguns exemplos dos problemas enfrentados são o abandono de animais domésticos (cães e gatos), superpopulação, acometimento por zoonoses, mortes de animais causadas por outros animais ou por ações humanas e, ainda, desentendimentos entre pessoas da comunidade universitária sobre como lidar com a situação. Isso remete ao tema da presente pesquisa, que busca compreender os crimes contra animais no Brasil e analisar sua ocorrência no *Campus I* da UFPB, propondo, ainda, medidas de segurança e políticas públicas.

Os crimes contra animais, para este trabalho, consistem em condutas, devidamente tipificadas em lei, que causam maus-tratos aos animais, violam sua integridade física ou psíquica, ou mesmo causam sua morte. Esse tipo de crime pode ser cometido: (i) com dolo, por conduta ativa do agente (e.g., alguém que apedreja um cão ou que envenena um gato ou mesmo quem o abandona) ou (ii) por conduta passiva, ou seja, por omissão (e.g., um tutor que deixa de ofertar água e alimento ao animal, alguém que deixa o animal acorrentado, inibindo seu comportamento natural ou, ainda, um motorista que, diante de um atropelamento, deixa de socorrer o bicho) ou, também, (iii) com culpa, isto é, por negligência, imprudência ou imperícia (e.g., animais que são esquecidos no interior de veículos, aqueles que são queimados durante a secagem em *pet shops* e os que são vítimas de erro médico, por exemplo).

Por se enquadrar como crime ambiental, os crimes contra animais podem trazer a responsabilidade para a pessoa jurídica envolvida, que responde junto com o representante legal responsável pelo ato criminoso. Ilustrativamente falando, um município que promove uma chacina de cães como meio de controle populacional, sem qualquer cuidado ou estudo ético

¹ O termo “animais” poderia ser substituído pelas expressões “animais não-humanos” ou “demais animais”, uma vez que seres humanos também são animais. Porém, no presente estudo, será mantido o termo “animais” por ser mais comum e perfeitamente compreensível para se referir aos animais não-humanos.

quanto ao sofrimento dos animais, deverá responder criminalmente, junto à figura do prefeito que deu a ordem, pelo crime de maus-tratos.

Há ainda a responsabilização civil pelos atos que causam desequilíbrio ao meio ambiente. Na UFPB, por exemplo, ao serem constatados casos de abandono, superpopulação, maus-tratos, presença de zoonoses e ataques de animais, a instituição deve ser alertada quanto ao desequilíbrio evidenciado. Uma de suas responsabilidades é a manutenção de um ambiente seguro e ecologicamente equilibrado para seus usuários. Por isso, deve primar pela preservação do meio ambiente e pela proteção tanto das pessoas como dos animais que lá habitam.

Em caso de omissão ou descaso quanto a essa problemática, qualquer dano à integridade física – ou mesmo psíquica – dos alunos que estão sob a guarda da UFPB (um ataque de animal ou contágio de doença, por exemplo) pode resultar em responsabilidade objetiva da instituição pelos danos causados. Basta que seja comprovado o nexo causal entre o dano e a omissão.

Nesse cenário, é urgente a implementação, pela UFPB, de políticas públicas internas para o manejo dos animais que habitam o *campus*, objetivando prevenir o abandono e os maus-tratos dentro da instituição, punir os delitos cometidos e capacitar os usuários e servidores por meio de educação ambiental-animalista.

1.1 OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a evolução histórica da legislação e jurisprudência brasileira sobre crimes contra animais, trazendo para o debate os crimes desse tipo registrados no *Campus I* da Universidade Federal da Paraíba nos últimos anos (2005 a 2020) e propor políticas públicas internas para redução e prevenção desses ilícitos.

Como objetivos específicos, buscou-se:

- Narrar a evolução histórica da legislação que trata de tipificar crimes contra animais no Brasil, seu estado de vigência atual e as principais decisões sobre o tema;
- Analisar os livros de ocorrências da Divisão de Segurança da UFPB, com ênfase nas denúncias de crimes contra animais no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2020;
- Traçar um perfil dos crimes envolvendo animais na UFPB - *Campus I*, registrando os tipos de crimes, o local e a época das ocorrências;
- Propor medidas de segurança e políticas públicas na UFPB, a fim de se combater atos ilícitos contra animais.

1.2 METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa teve natureza jurídico-dogmática, fundamentada na doutrina, legislação e jurisprudência acerca do Direito Animal, Penal e Constitucional. Como método de abordagem, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, no qual foram traçadas hipóteses como ponto de partida. Ao final, as hipóteses puderam ser confirmadas ou refutadas.

Quanto ao procedimento, fez-se um levantamento histórico, observando-se a transformação da legislação e jurisprudência ao longo do tempo e propondo uma discussão sobre a realidade atual. Por fim, mais de uma técnica de pesquisa foi empregada: pesquisa bibliográfica (através da doutrina), legal (legislação), jurisprudencial (decisões referentes ao tema) e documental (considerando os livros de ocorrências da Divisão de Segurança da UFPB).

O registro das ocorrências entre janeiro de 2005 e janeiro de 2020 foi realizado pelo Núcleo de Justiça Animal (NEJA), projeto de extensão da UFPB que fotografou as páginas dos livros de ocorrências e catalogou aquelas envolvendo animais. Além disso, realizaram-se entrevistas com protetores de animais voluntários, que atuam há vários anos na instituição. Ao final do trabalho, foram traçadas propostas de políticas públicas internas para redução e prevenção desses ilícitos.

1.3 HIPÓTESES

Para o presente estudo, as seguintes hipóteses foram propostas:

- a) A evolução histórica da legislação e jurisprudência que trata de crimes contra animais no Brasil revela uma mudança comportamental na sociedade, onde cada vez menos se tolera a sua prática e cobra-se mais do Estado pela prevenção e punição desses crimes;
- b) Existe uma relação direta entre as mudanças ocorridas na sociedade, que reivindicam leis e decisões mais rígidas de proteção animal, e o aumento dos registros de ocorrências de crimes contra animais no *Campus I* da UFPB nos últimos anos;
- c) Os crimes praticados contra animais na UFPB, além de demonstrar o perfil desse tipo de criminalidade no *Campus I*, revelam uma situação grave, principalmente em relação ao abandono e maus-tratos, que demandam políticas públicas urgentes dentro do espaço universitário e, por extensão, em outros pontos da cidade.

1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

Para desenvolver o tema proposto, o trabalho foi dividido em dois capítulos. O capítulo inicial trata da delimitação do tema, da definição do que vem a ser um crime contra um animal, os aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais. Buscou-se apontar alguns marcos temporais, julgados, que evidenciam uma mudança de paradigma quanto ao tratamento dos animais.

O segundo capítulo traz o estudo local, analisando ocorrências envolvendo animais dentro do *Campus I* da UFPB, registradas pela sua Divisão de Segurança. Nesse capítulo, apresentam-se dados relevantes sobre crimes e ocorrências atípicas. Essas últimas merecem destaque pela sua relação com a falta de segurança e organização da universidade. Em seguida, são propostas sugestões de políticas públicas internas, que poderiam ser implementadas pela Administração. Por fim, são apresentadas algumas considerações finais, no sentido de responder às hipóteses formuladas e ressaltar os principais pontos evidenciados no trabalho.

2 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NO BRASIL: DOCTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

2.1 CRIMES CONTRA ANIMAIS: DELIMITAÇÃO DO TEMA

Crimes contra animais são aqueles atos, penalmente imputáveis, que atentam contra a vida, a saúde ou o bem-estar dos animais. Esses delitos não se encontram reunidos em uma lei específica, mas são tipificados em diversos diplomas, como o Decreto n.º 24.645/34 (das medidas de proteção aos animais), o Decreto-Lei n.º 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais ou LCP), a Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente ou PNMA) e a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais ou LCA). O rol desses crimes, apesar de não-taxativo, inclui atos como agressão, perseguição, mutilação, práticas cruéis, morte, abandono, negligência, manutenção em condições precárias, omissão de socorro, entre outros.

Curiosamente, o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40 ou CP) não traz uma tipificação para atos de maus-tratos aos animais em si, isto é, os crimes do CP que envolvem animais não se referem à sua saúde ou bem-estar. Na verdade, preveem condutas que atentam contra o semovente enquanto patrimônio.

São hipóteses extraídas do CP, o crime de supressão de marca em gado ou rebanho alheio, que consiste em prejudicar a marca de propriedade alheia (art. 162 do CP: pena – detenção, de três meses a três anos, e multa), ou o crime de dano, que consiste na destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia, dentre essas, o semovente (art. 163: pena – detenção, de um a seis meses, ou multa), ou, ainda, o crime de introdução ou abandono de animal em propriedade alheia, que só é consumado caso resulte em prejuízo econômico ao possuidor ou proprietário da terra (art. 164: pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa). Nessas três possibilidades, percebe-se que o fato típico traz diretamente um resultado econômico, não se preocupando com qualquer aspecto concernente à saúde ou bem-estar animal.

Portanto, os crimes contra animais estão realmente enunciados nas leis que os protegem enquanto indivíduos sencientes, capazes de sofrer, e não apenas como propriedade. O Decreto n.º 24.645/34 já trazia as práticas consideradas maus-tratos (art. 3º) e previa uma pena de prisão, de dois a quinze dias, e multa (art. 2º).

A LCP também tratou do tema ao proibir o tratamento cruel ou a submissão dos animais a trabalhos excessivos (art. 64: pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa). A PNMA trouxe reprimenda aos poluidores (art. 15: pena: reclusão, de um a três anos, e multa),

incluindo uma majorante que pode chegar ao dobro da pena para quem provoca dano irreversível à fauna.

Por fim, a LCA consolidou o crime de maus-tratos de animais, conforme seu art. 32, para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais, sejam eles de qualquer espécie (pena – detenção, de três meses a um ano, e multa).

Sobre o quantitativo das penas, a sociedade tem dado bastante ênfase a esse assunto nos últimos anos e parece viver uma mudança de paradigma. O crime de maus-tratos a animais está, cada vez mais, sendo considerado delito grave e que pede penas severas. Isso porque os objetos desses delitos, os animais, estão cada vez mais reconhecidos como seres sencientes, que sentem, sofrem e têm consciência dessa dor e desse sofrer, passando, por essas razões, a ser amparados pelo Direito Animal.

2.2 O DIREITO ANIMAL COMO RAMO JURÍDICO AUTÔNOMO

Até meados do século XIX, o tema “direitos dos animais” não haveria de ter grande repercussão na sociedade. Questões como o direito à vida, à liberdade e à não-crueldade para animais eram discutidas no campo da filosofia. O tema foi tratado por grandes nomes como Aristóteles (séc. IV a.C.), Leibniz (1646 - 1716), Voltaire (1694 - 1778) e Jeremy Bentham (1748 - 1832). Esse último foi considerado um dos fundadores do utilitarismo moderno e um dos precursores da discussão moral sobre o Direito Animal (MOL; VENÂNCIO, 2014). Em uma de suas obras, o autor faz a seguinte indagação: “a questão não é se eles podem pensar, ou se eles podem falar. Mas, eles podem sofrer?” (BENTHAM, 1823, p. 245, tradução nossa).

Ainda no século XIX, surgem as primeiras organizações voltadas para a proteção animal. Talvez a primeira que se tem registro tenha sido a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), criada em 1824, em Londres. Em 1845, surge a *Société Protectrice des Animaux* (SPA), na França. Em 1866, nos Estados Unidos, a *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA) (MOL; VENÂNCIO, 2014).

Enquanto isso, no Brasil, também surgiam importantes sociedades protetoras, como a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), em 1895, em São Paulo. Em 1907, é criada a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais, no Rio de Janeiro, e, em 1930, a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (SUIPA), também em São Paulo (OSTOS, 2017).

No Brasil e no Mundo, essas organizações cobravam a criação de leis e políticas

que coibissem maus-tratos ou castigos cruéis, que proibissem a prática de brigas de animais, sua utilização em espetáculos e, também, já lidavam com a problemática do abandono de cães e gatos, principalmente. Segundo a professora Natascha Ostos, da UFMG, “foi graças à ação e à pressão de tais organizações que foi promulgada, no ano de 1934, a primeira lei brasileira estabelecendo especificamente ‘medidas de proteção aos animais’ ” (OSTOS, 2017, p. 57), referindo-se ao Decreto n.º 24.645/34.

A partir da década de 1970, em todo o mundo, movimentos científicos e filosóficos em prol dos animais resultaram na Declaração Universal dos Direitos Animais (DUDA), que foi proclamada pela ONU em 1978. Trata-se de uma carta de princípios robusta, que já inicia seu texto afirmando que os animais são detentores de direitos (art. 1º “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito a existência”) (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

A partir de então, autores renomados internacionalmente como Peter Singer, com o livro “Animal Liberation” (SINGER, 1972), Gary Francione, com várias obras, dentre elas “Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?” (FRANCIONE, 2000) e Tom Regan, com o livro “Empty Cages: facing the challenge of animal rights” (REGAN, 2004a), levantaram a bandeira da senciência, alertando que os animais são capazes de sofrer e, portanto, possuem interesses a serem considerados. No Brasil, a partir da década de 1990, vários teóricos também iniciam suas contribuições, a exemplo de Edna Cardozo Dias (DIAS, 1997, 2000), Heron Santana Gordilho (GORDILHO, 2008, 2009, 2017), Tagore Trajano (SILVA, 2011, 2012), Maria Helena Diniz (DINIZ, 2018), Vicente de Paula Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR, 2019), entre outros.

A ideia de senciência deu lugar à ideia de consciência, pelo menos, para alguns grupos animais. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, em 2012, assinado por vários neurocientistas, trouxe indícios de que os animais não-humanos (aves, mamíferos, além de alguns invertebrados, como crustáceos e moluscos cefalópodes - polvos e lulas) são capazes de experimentar estados de consciência e exibir comportamentos intencionais (DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL, 2012).

Diante desses argumentos, fica difícil qualquer posicionamento que se coloque contra o Direito Animal. Os teóricos contrários ao tema alegam que as tradições e costumes humanos dependem da exploração animal, sendo utópico pensar em abolir sua utilização; que os animais não poderiam ser detentores de direitos já que não possuem deveres (ausência de reciprocidade entre direitos e deveres); ou, ainda, que o homem ocidental haveria de negar todos os avanços tecnológicos e científicos, visto que essas conquistas foram obtidas através do

sofrimento animal (BASTOS, 2018). Sobre tais argumentos, cabe refletir: todo direito é utópico, visto que o “ser” e o “deve ser” nunca se encontram; a ausência de deveres não necessariamente retira a titularidade do direito, a exemplo dos incapazes e dos inimputáveis que, ainda assim, são detentores de direitos; por fim, não se pode apagar o sofrimento animal causado no passado, mas isto não impede que se façam leis adequadas para o presente e futuro dos animais.

O Direito Animal pode hoje ser considerado um ramo autônomo do Direito Brasileiro. Não se confunde com o Direito Ambiental, que trata os animais apenas sob o ponto de vista ecológico ou de recurso natural (fauna). O Direito Animal busca a tutela dos animais dentro dos seus próprios interesses (direitos zoocêntricos), partindo do direito a uma existência digna (ou seja, o valor do animal em si mesmo).

Corroborando esse entendimento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu voto-vista na ADI 4983 (“ADI da Vaquejada”), afirmou que o constituinte originário fez uma avançada opção ética ao vedar “práticas que submetam animais à crueldade” (art. 225, CRFB/88), reconhecendo-os, portanto, como seres sencientes e que têm o interesse de não sofrer. Afirma, ainda, em seu voto, que

A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios (STF, 2016b, p. 15).

Portanto, o Direito Animal passa a ter um valor intrínseco. Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior, “o Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 51).

2.3 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.3.1 Legislação prévia à Constituição de 1988

As primeiras normas a tipificarem atos contra animais no Brasil remontam ao século XIX. Em 1853, a cidade do Rio de Janeiro proibiu que “cocheiros e condutores de carroça maltratassem os animais com castigos bárbaros e imoderados”, sob pena de multa (TERRA, 2012).

A primeira lei em âmbito nacional de proteção aos animais foi o Decreto n.º 14.529/20, que regulamentava casas de diversões e espetáculos no país. O artigo 5º desse decreto enunciava: “não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais” (BRASIL, 1920).

Em seguida, foi publicado o Decreto n.º 24.645/34, ainda vigente², que estabelece medidas de proteção aos animais e elenca um rol com 31 atitudes consideradas maus-tratos (art. 3º), a exemplo de “I - praticar ato de abuso ou crueldade”, “II - manter animais em lugares anti-higiênicos”, “III- obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças”, entre outras. Além de multa, esse decreto já previa a prisão de 2 a 15 dias (art. 2º) para o infrator (BRASIL, 1934).

Em 1941, a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41) também trouxe vedação aos maus-tratos, tipificando o abandono em via pública de animal de tiro, carga ou corrida (art. 31, “a”), e também o ato de tratar um animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo (art. 64) (BRASIL, 1941).

A partir da década de 1980, as leis federais passaram a ser criadas em uma perspectiva mais conservacionista. Em 1981, promulgou-se no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81 ou PNMA), que trouxe definições acerca de conceitos ambientais (fauna, flora, recursos ambientais, poluição etc.) e previu a responsabilidade civil e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981). A fauna brasileira passou a ser protegida, não por ser propriedade, mas por ser um recurso ambiental necessário às presentes e futuras gerações.

2.3.2 A partir da Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), também chamada “Constituição Verde”, inaugurou, dentre as Constituições Brasileiras, o capítulo reservado ao meio ambiente (art. 225). O caput do art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação

² O Decreto n.º 24.645/34 ainda se encontra vigente, apesar de existir a informação (errônea) de que foi revogado pelo Decreto n.º 11/91 do Presidente Fernando Collor. O fato é que o Decreto 24.645/34 possui *status* de lei formal, tendo sido editado pelo Pres. Getúlio Vargas, durante o Governo Provisório, após a Revolução de 1930, momento em que o chefe do Executivo exercia também as funções do Legislativo. Portanto, sua revogação, em 1991, já sob a égide da CRFB/1988, só poderia ocorrer pelo Congresso Nacional (atual Poder Legislativo) e não por Decreto Presidencial. Ressalta-se também que o STJ reconheceu a vigência do referido Decreto no julgamento do Resp n.º 1.115.916-MG/2009. Para mais informações, ver artigo do Movimento SOS Bicho (2015).

do meio ambiente, além de vedar, em seu §1º, inciso VII, quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Interessante notar que o inciso VII da Constituição Federal abrange tanto aspectos do Direito Ambiental como do Direito Animal. A proteção da fauna e flora, bem como a preservação da função ecológica, é matéria ambiental, pois reconhece a finitude dos recursos naturais e a necessidade de conservação do ambiente equilibrado. Já a vedação às práticas cruéis contra animais é matéria animalista, que reconhece os animais como seres sencientes, capazes de sofrer, e com dignidade própria (ATAIDE JUNIOR, 2018). Para o jurista Vicente Ataíde Junior, fica clara a diferença:

A proibição das práticas que submetam os animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 52).

Quanto à legislação infraconstitucional, em 1998, foi publicada a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais ou LCA), de grande importância no cenário nacional, já que estabeleceu sanções penais e administrativas contra violações ao meio ambiente e elevou os maus-tratos de animais à categoria de crime (BRASIL, 1998). É uma das leis mais invocadas nos casos de maus-tratos, pois é bastante ampla e abrange tanto os animais domésticos como os silvestres, ainda que domesticados, sejam nativos ou exóticos (art. 32):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

A vedação à prática de experiências dolorosas em animais para fins didáticos e científicos (art.32) gerou bastante repercussão no meio acadêmico-científico na época da

publicação dessa lei. Experimentos com animais são comuns nas áreas de medicina, medicina veterinária, psicologia, farmácia, nutrição, entre outras. O artigo 32 da LCA não especificou quais seriam os recursos alternativos que estariam (ou deveriam estar) disponíveis para o pesquisador que abdicasse de sua prática tradicional.

Nesse sentido, surgiu a Lei n.º 11.794/2008, ou Lei Arouca (em homenagem ao sanitarista e deputado federal Sérgio Arouca), que trouxe regulamentações para o uso de animais em experimentos científicos, além de criar o CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal). A Lei Arouca delegou maior responsabilidade para as instituições que desenvolvem projetos de pesquisa com animais. Os projetos de pesquisa precisam ser aprovados por uma comissão especializada, a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), que tem a prerrogativa de autorizar o experimento, bem como de fiscalizar o seu andamento (art. 10, Lei Arouca). Em caso de transgressão às suas disposições, o CONCEA pode aplicar penalidades administrativas (art. 17) como advertência, multa, interdição e suspensão do experimento (BRASIL, 2008).

Encontram-se em tramitação alguns projetos de lei que visam dar maior proteção aos animais. Por exemplo, existe o PLC n.º 27/2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PP - SP), que estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados (SENADO FEDERAL, 2020). O projeto foi impulsionado pela campanha “Animal não é coisa”, com repercussão nacional. Após a aprovação pela Câmara, o projeto seguiu para o Senado Federal, que o aprovou com alterações, em agosto/2019. Assim, o texto aguarda ser reexaminado pela Câmara, para, finalmente, ser aprovado em definitivo.

Com essa alteração, os animais deverão ser reconhecidos como seres sencientes, passíveis de sofrimento, não devendo ser tratados como meros bens móveis nas discussões judiciais. Esse já é o entendimento no código civil de vários países como Portugal, Suíça, Áustria, França e Alemanha (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 96).

Outro projeto de lei é o PL n.º 1095/2019, de autoria do Deputado Fred Costa (PATRIOTA - Minas Gerais), que pretende aumentar a pena do crime de maus-tratos (art. 32 da LCA), que atualmente é de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, para reclusão de dois a cinco anos e multa, quando o crime for praticado especificamente contra cães ou gatos. Prevê ainda a proibição da recuperação da guarda do animal pelo infrator. Atualmente, o texto encontra-se aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda apreciação pelo Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

2.3.3 Legislação Estadual e Municipal

Além da legislação federal, leis estaduais e municipais complementam a tutela jurisdicional em relação ao tratamento dos animais. Por todo o Brasil, leis têm sido sancionadas, norteadas pelos princípios da proteção e do bem-estar animal, regulando o uso de animais, limitando o tráfego de veículos de tração animal em áreas urbanas, promovendo o controle de animais em situação de rua, entre outras medidas de proteção.

Na Paraíba, foi sancionada a Lei Estadual n.º 11.140/2018 (CDBEA/PB), que institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba (PARAÍBA, 2018). Apesar de atualmente estar sendo questionado quanto à constitucionalidade de vários de seus dispositivos, ainda assim, representa um grande avanço para as políticas públicas de direito animal no Estado, com um rol exemplificativo bastante extenso, sobre o que vem a ser maus-tratos de animais (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 31).

No Estado do Rio Grande do Norte, em fevereiro/2020, foram publicadas três leis significativas para a causa animal. Uma delas foi a Lei Estadual n.º 10.667/2020, que regulamenta ações de controle de animais em situação de rua (registro, esterilização e adoção), apoiando, inclusive, ações educativas para alertar sobre a importância da vacinação, esterilização e da responsabilidade de se cuidar de um animal (G1 RIO GRANDE DO NORTE, 2020a).

Outra Lei Estadual importante, também do Rio Grande do Norte, foi a de n.º 10.669/2020, que regulamentou o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, VLT e ônibus intermunicipais. Animais de até 10 kg podem viajar, desde que em caixas transportadoras e não ofereçam risco aos demais passageiros (G1 RIO GRANDE DO NORTE, 2020b)”. Ainda no Rio Grande do Norte, a Lei Estadual n.º 10.682/2020 instituiu o mês “abril laranja”, dedicado à campanha de prevenção contra a crueldade aos animais (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

No âmbito municipal, João Pessoa possui alguns exemplos de leis inovadoras. Por exemplo, a Lei Municipal n.º 13.771/2019, que proíbe que as pessoas condenadas por maus-tratos ou abandono de animais recuperem a guarda do animal vitimado ou de qualquer outro. Além disso, o infrator paga multa e deve arcar com todas as despesas veterinárias necessárias à reabilitação do animal (JOÃO PESSOA, 2019).

Contudo, nem todos os exemplos de leis de proteção animal são bem sucedidos. A Lei Municipal n.º 13.170/2016 veio proibir o trânsito de Veículos de Tração Animal (VTA) na cidade de João Pessoa, no sentido de reduzir o risco de acidentes de trânsito e coibir maus-tratos

contra os animais. Mas, apesar de o prazo de adequação dos carroceiros (agosto/2017) já ter se esgotado, João Pessoa continua a testemunhar o uso dos VTAs, demonstrando a ineficácia da norma (MEIRELES, 2019).

2.4 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES SOBRE CRIMES CONTRA ANIMAIS

2.4.1 Decisões emblemáticas dos Tribunais

Algumas decisões nos últimos anos foram emblemáticas e fundamentais para fortalecer o Direito Animal no Brasil. Por exemplo, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153.531-8, em 03 de junho de 1997, que reconheceu o caráter cruel da “farra do boi”, em Santa Catarina, com efeito para todo o território nacional:

STF: RE 153.531-8 SC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE 03/JUNHO/1997 - COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. **A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais**, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância da norma** do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no **que veda a prática que cabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”**. (STF, 1997, *on-line*, GRIFO NOSSO).

Também icônico foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856, que reconheceu as “Brigas de Galo” como práticas cruéis:

STF: ADI 1856 RJ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/ 98) - DECISÃO DE 26/MAIO/2011 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRATICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI n.º 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO A PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF ART. 225 - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF ART. 225, § 1º, VII) DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA AÇÃO DIRETA PROCEDENTE . **A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.** Precedentes. (STF, 2011, *on-line*, GRIFO NOSSO).

Em 2016, houve o julgamento da polêmica ADI n.º 4983 (“ADI da Vaquejada”) que, apesar de reconhecer o aspecto cultural e econômico da vaquejada, considerou haver atos de crueldade inerentes à atividade, proibindo-a em todo o Brasil:

STF: ADI 4983 CE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL (LEI CEARENSE N.º 15.299/2013) - DECISÃO DE 06/OUTUBRO/2016 - (VOTO DO RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO). **Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas.** O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (STF, 2016a, *on-line*, GRIFO NOSSO).

A decisão acabou por ter sua eficácia interrompida, por razão da Emenda Constitucional (EC) 96/2017, que introduziu o §7º no art. 225. Este parágrafo descaracteriza a crueldade no caso de “práticas desportivas, desde que sejam manifestações culturais”, num verdadeiro efeito *backlash*³. Atualmente, a própria EC 96/2017 está sendo questionada quanto à constitucionalidade (ADIs n.ºs 5728 e 5772), sendo que até a finalização deste texto, as referidas ações não haviam sido julgadas.

Em março de 2019, em outra decisão emblemática (RE n.º 494601), o STF reconheceu como constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana, em razão do princípio da liberdade de crença:

STF: RE 494.601 RS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE 28/MARÇO/2019 - DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. **É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana** (STF, 2019, *on-line*, GRIFO NOSSO).

Apesar de as críticas por parte dos defensores dos animais, o voto do Ministro Edson Fachin (relator do RE n.º 494.601 e autor da tese vencedora) ressaltou a qualidade de

³ O efeito *backlash* é uma forma de reação a uma decisão judicial, normalmente com forte teor político e apelo popular, em que o legislativo edita uma lei imediatamente após uma decisão, buscando retirar sua força jurídica (PIMENTEL, 2017).

vida oferecida aos animais criados para o sacrifício. O rito de criação desses animais “não permite práticas que, de qualquer forma, agridam o animal (desde seu nascimento até o momento do consumo), sob pena de se macular a sua energia vital”. Portanto, ainda que os animais continuem sendo tratados como recursos, é justo reconhecer, nesta decisão, buscou-se a garantia da não-crueldade animal, pelo menos durante o seu tempo de vida.

Observa-se que a sociedade, de fato, está caminhando para o reconhecimento dos direitos dos animais. E não só isso. Dentro do próprio Poder Judiciário, algumas ações já apresentam animais como autores, apontando para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Veja-se, por exemplo, o caso do *Habeas Corpus* (HC) impetrado em favor da chimpanzé "Suíça", em 2005, que vivia em condições impróprias no Zoológico de Salvador (CRUZ, 2006). O HC requeria sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas, em Sorocaba, SP. Infelizmente, no caso em questão, a chimpanzé faleceu antes da decisão, prejudicando o julgamento do HC. No entanto, a aceitação do animal como paciente do processo revela novos entendimentos no que concerne à natureza jurídica desses seres no Brasil.

Neste ano de 2020, na Comarca de Cascavel, Paraná, foi iniciada uma ação (processo n.º 0000691-32.2020.8.16.0021), cuja autoria é do cão JACK (espécie *Canis lupus familiaris*). Em razão de maus-tratos sofridos pelo seu antigo tutor, a ONG “Sou Amigo” resgatou JACK, doente e desnutrido, e deu tratamento adequado para sua recuperação. A presidente da ONG, que também é advogada, ingressou com ação onde JACK é a parte autora e requer sua guarda provisória concedida para a ONG “Sou Amigo” e o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais em face de seu antigo tutor. A juíza da ação declarou não ser possível o cão ser parte, por não ser dotado de personalidade civil.

No despacho, determinou a emenda da inicial, adequando o polo ativo da demanda para constar como requerente a ONG “Sou Amigo”. A parte autora opôs embargos declaratórios no sentido de reconhecer JACK como autor, o que foi negado. Atualmente, a parte autora ingressou com novos embargos declaratórios e aguarda nova decisão.

Já na Comarca de Salvador, Bahia, uma ação (processo n.º 8000905-50.2020.8.05.0001) foi impetrada por 23 gatos (espécie *Felis catus*), representados por sua guardiã humana, contra duas construtoras da cidade. Conforme narrado na inicial, os gatos habitavam a área da construção há mais de três anos, cuidados voluntariamente pela guardiã, que passou a ser impedida de adentrar à área, em dezembro/2019, quando foram iniciadas as obras, sem qualquer cuidado ou manejo com os animais. Nessa ação, o juiz acatou o pedido, mesmo diante dos “gatos autores” e determinou a citação das rés.

Na verdade, essas decisões não deveriam ser entendidas como inovadoras ou

avanzadas. Conforme interpreta Vicente de Paula Ataíde Junior, desde o Decreto 24.645/34, já existe a possibilidade de que os animais figurem no polo ativo das demandas judiciais.

O Decreto em questão prevê, no § 3º do art. 2º, de modo imperativo, que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, os quais atuariam como seus substitutos legais, e pelos membros das sociedades protetoras de animais, conferindo, portanto, aos animais vítimas de maus-tratos, o direito de estar em juízo, sendo parte no processo e gozando de status de sujeito de direitos (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 73).

Resta, portanto, que o Poder Judiciário se posicione em favor da dignidade animal, assim como já o faz com a dignidade humana, reconhecendo o valor do animal em si mesmo. Com esse entendimento, será possível a busca pela proteção desses seres sencientes e conscientes. Afinal, o seu sofrimento independe da sua capacidade postulatória e da representação em juízo por terceiros.

2.4.2 As raras condenações pelo crime de maus-tratos de animais

Como dito anteriormente, a pena para maus-tratos de animais é branda (máximo de um ano de detenção). Portanto, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, em que não cabe prisão em flagrante nem se exige fiança, além de contar com medidas despenalizadoras⁴. Mesmo se condenado, o infrator normalmente inicia o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, §2º, do CP). Ou seja, na prática, não há expectativa de prisão para quem maltrata animais no Brasil.

Também são raras as denúncias que terminam em condenação. Em breve pesquisa à jurisprudência, observa-se que, na maioria dos casos, as provas são insuficientes para condenar os acusados ou, devido a interpretações diversas do que vem a ser maus-tratos, ocorre a descaracterização do crime. Vejam-se alguns exemplos:

TJ - RS - Recurso Crime RC 71008139370 RS (TJ - RS) Jurisprudência . Data de publicação: 07/02/2019. EMENTA MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ARTIGO 32, § 2º, LEI n.º 9.605/98. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Elementos indiciários colhidos pelo Ministério Público ao longo de Procedimento Investigatório Criminal e que serviram de suporte para o início da persecução penal, apontando o acusado como o autor do crime, que não apresentaram

⁴ Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles com pena máxima não superior a dois anos. No caso deles, não cabe prisão em flagrante nem se exige fiança, quando o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer (art. 69, parág. único, da Lei n.º 9.099/95). Além disso, contam com medidas despenalizadoras, tais como: composição dos danos civis (art. 74); transação penal (art. 76); decadência do direito de ação, se não representado em até seis meses (art. 88); e suspensão condicional do processo (art. 89).

a robustez necessária para a formação de um juízo condenatório pleno. **Crime que não contou com testemunhas presenciais, sendo a conclusão de que o réu fora o responsável pelo fato somente possível no campo das suposições, o que imprestável à formação do juízo condenatório.** Sentença absolutória mantida. Recurso improvido. (TJRS, 2019a, GRIFO NOSSO)

TJ - RS - "Apelação Criminal" APR 71008775009RS (TJ - RS) Jurisprudência . Data de publicação: 23/10/2019. EMENTA MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS RINHA DE GALO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATORIA REFORMADA. **Hipótese em que não restou demonstrado tenham os réus promovido rinhas de galo, tampouco tenham praticado maus-tratos contra os animais.** Pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do laudo pericial. Flagrante, no caso, o desatendimento ao disposto nos arts. 158 e 159 do CPP. Carga probatória que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação , a qual, por desatendida, conduz à absolvição. RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Criminal, n.º 71008775009, Turma Recursal Criminal , Turmas Recursais , Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 16/09/2019). (TJRS, 2019b, GRIFO NOSSO)

TJ - SP - Apelação APL 10005784920158260218 SP 1000578-49. 2015.8.26.0218 (TJ - SP) Jurisprudência. Data de publicação: 21/11/2018. EMENTA MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. Auto de Infração Ambiental n.º 310849 lavrado em razão de maus tratos a animais domésticos. **Elementos constantes nos autos que demonstram algumas irregularidades no canil, como em relação ao tamanho das baias e descarte de dejetos, mas não a prática de maus-tratos a animais domésticos.** Documentos e prova testemunhal afirmando que os animais eram vacinados, vermifugados e recebiam banho, tosa e medicamento carrapaticida periodicamente. Autuação e aplicação de multa que devem ser afastadas . Sentença de procedência mantida . Recurso desprovido. (TJSP, 2018, GRIFO NOSSO)

2.4.3 O caso da *serial killer* da Vila Mariana: primeira condenação em regime semi-aberto por maus-tratos de animais

Nos últimos anos, um caso teve repercussão nacional. Em 2015, uma dona de casa, moradora da Vila Mariana, em São Paulo, SP, foi condenada a 12 anos e seis meses de detenção por matar, de forma cruel, 37 animais (33 gatos e quatro cachorros). Os crimes aconteceram em janeiro de 2012, quando a acusada, que se intitulava protetora de animais, foi flagrada descartando sacos de lixo com cadáveres dos animais que haviam sido entregues a ela para adoção. Ficou comprovado que a acusada resgatava os animais, contudo, em vez de encaminhar para novos lares, ela os assassinava com aplicação de cetamina, substância originalmente utilizada como anestésico.

Além da mulher não ser médica veterinária, os animais estavam saudáveis, não havendo razão para eutanásia. A crueldade restou evidenciada pelos laudos periciais, que demonstraram que a dose não era suficiente para aliviar as dores e a antecipação da morte vivenciada por eles. Diante do caso, a Sentença da 9ª Vara Criminal de São Paulo considerou o concurso material de crimes de maus-tratos para os 37 animais mortos (art. 32 da lei n.º

9.605/98). Decretou-se a detenção da ré para iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, o mais rigoroso previsto para penas de detenção (CRUZ, 2016).

A sentença ainda chegou a ser revogada após recurso, mas, em novembro de 2017, a 10ª Câmara Criminal do TJSP proferiu Acórdão que confirmou a condenação e aumentou a reprimenda para 16 anos e seis meses (Processo n.º 0017247-24.2012.8.26.0050, TJSP, 2017). A mulher foi presa em fevereiro de 2018, quando foi encaminhada para unidade prisional para cumprimento da pena.

Essa condenação por maus-tratos, gerando uma pena privativa de liberdade, foi inédita no Brasil. Também inédita foi a conduta da acusada, diante da crueldade e habitualidade que agia. Apesar da condenação por 37 mortes, estima-se que mais de 300 animais foram entregues para a suposta protetora, ao longo de 3 anos, e provavelmente tiveram o mesmo destino. Portanto, ela comportava-se como uma verdadeira *serial killer* de animais.

3 OS CRIMES CONTRA ANIMAIS NA UFPB: ANÁLISE DOS REGISTROS DE OCORRÊNCIAS DESDE JANEIRO/2005 A JANEIRO/2020

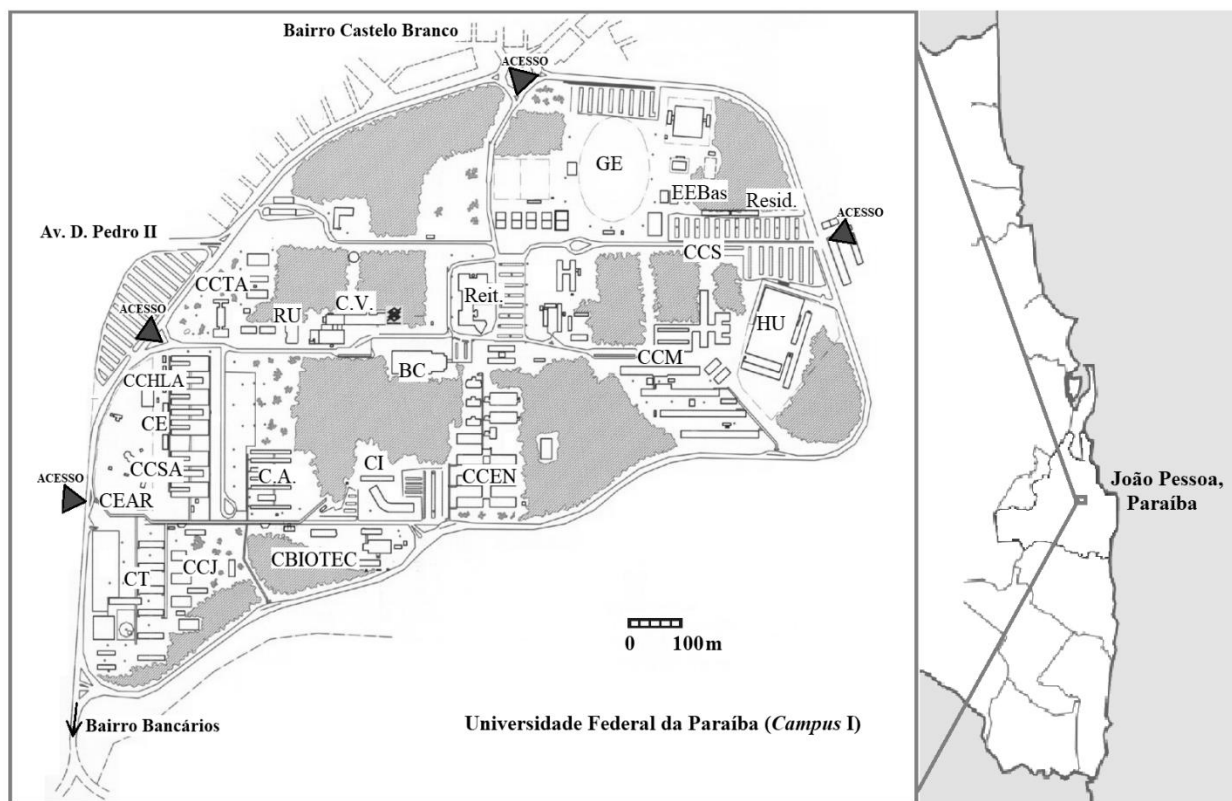
3.1 O CAMPUS UNIVERSITÁRIO COMO MICROCOSMO DA SOCIEDADE

A Universidade Federal da Paraíba (UFPB) é uma instituição de ensino superior, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que promove atividades de ensino, pesquisa e extensão. Fundada em 1955, à época, Universidade da Paraíba, de responsabilidade estadual, foi federalizada após 5 anos por meio da Lei n.º 3.835/60. Destaca-se por possuir uma estrutura *multicampi*, que atualmente abrange os municípios de João Pessoa (*Campus I*), Areia (*Campus II*), Bananeiras (*Campus III*) e Mamanguape e Rio Tinto (*Campus IV*) (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, 2019).

A UFPB possui em torno de 40.000 alunos e encontra-se entre as melhores universidades da América-Latina. Possui reconhecimento por contribuir com o avanço científico e tecnológico, como também, pela formação de profissionais de excelência. Cabe destacar o fato de ser referência nacional e internacional no tocante à pesquisa e à produção científica. Na avaliação do ranking universitário da Folha de São Paulo, a UFPB foi a 5ª melhor universidade do Nordeste (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

O *Campus I*, situado no bairro Castelo Branco, em João Pessoa, está entremeadado por fragmentos de Mata Atlântica, um bioma de clima tropical, quente e úmido, com várias árvores da flora nativa brasileira, além de vários animais silvestres como iguanas, tejus, serpentes, timbus, saguis, bichos-preguiça, entre outros. Além do contato com a natureza, o *campus* mantém uma valiosa diversidade cultural, já que recebe pessoas de variadas classes, origens e etnias. No *campus*, também transitam pessoas da comunidade do entorno que não necessariamente estudam ou trabalham na UFPB, mas utilizam seus espaços e serviços (bancos, Correios, papelarias, atividades de extensão etc.). É um espaço de produção de conhecimento e, portanto, de grande relevância social. Na figura 01, a seguir, o mapa apresenta a localização dos Centros de Ensino e dos principais setores do *Campus I* da UFPB.

Figura 01 - Mapa da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Campus I, com a localização dos Centros de Ensino e outros setores.



Legenda: Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN), Centro de Comunicação e Turismo e Artes (CCTA), Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes (CCHLA), Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), Centro de Ciências da Saúde (CCS), Centro de Tecnologia (CT), Centro de Educação (CE), Centro de Biotecnologia (CBIOTEC), Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), Centro de Ciências Médicas (CCM), Centro de Energias Alternativas Renováveis (CEAR), Centro de Informática (CI), Central de Aulas (CA), Centro de Vivência (C.V.), Restaurante Universitário (RU), Biblioteca Central (BC), Reitoria (Reit.), Residência Universitária (Resid.), Ginásio de Esportes (GE), Escola de Educação Básica (EEBas) e Hospital Universitário Lauro Wanderlei (HU)⁵.
 Fonte: <http://www.cbiotec.ufpb.br/> (adaptado).

3.2 RESULTADOS DO LEVANTAMENTO DAS OCORRÊNCIAS

3.2.1 Manejo dos dados

As informações levantadas foram organizadas pelos seguintes critérios: assunto da ocorrência (maus-tratos, abandono, atropelamento, furto de ração etc.), tipicidade, Centro de Ensino ou setor, data da ocorrência e detalhamento do caso. Alguns critérios foram utilizados

⁵ Na figura 01, não consta o CTDR (Centro de Tecnologia e Desenvolvimento Regional), que se localiza no Bairro de Mangabeira, nem o DCJ (Departamento de Ciências Jurídicas), situado no Município de Santa Rita, PB, apesar destes setores também pertencerem ao *Campus I*.

para análise dos dados: (I) se uma situação narrada contivesse mais de um delito, decidiu-se que cada delito corresponderia a uma ocorrência separadamente: por exemplo, o abandono de filhotes de gato e o encontro de um gato morto em um mesmo registro. Cada delito foi considerado uma ocorrência distinta; (II) por outro lado, se ocorrências distintas tratassem do mesmo fato, seriam consideradas uma só: por exemplo, uma ocorrência reportando um furto de ração e, dias depois, outra ocorrência informando que foi identificada a pessoa que furtou.

3.2.2 Tipos de ocorrências registradas

No período compreendido entre janeiro de 2005 até janeiro de 2020, registrou-se um total de 157 ocorrências envolvendo, direta ou indiretamente, animais no *Campus I* da UFPB. A grande maioria dos registros envolveu cães (*Canis lupus familiaris*) ou gatos (*Felis catus*) (87,9%), sendo que os demais envolveram outras espécies como abelhas (*Apis mellifera*), saguis (*Callithrix jacchus*) e bichos-preguiça (*Bradypus variegatus*).

Dividiram-se as ocorrências em dois grandes grupos: delituosas, quando se tratavam de atos tipificados em lei (delitos propriamente ditos), causados por dolo ou culpa de algum ser humano contra um animal; e não-delituosas, quando se tratavam de condutas atípicas ou de ilicitude não-confirmada, mas que prejudicavam animais e demandavam alguma ação urgente por parte da administração da UFPB.

As tabelas 01 e 02 sintetizam o número de ocorrências registradas entre as categorias delituosas e não-delituosas, respectivamente. Em números totais de animais vitimados, nas 157 ocorrências reportadas, pelo menos 385 animais foram feridos ou mortos, seja por atos criminosos, seja por falta de segurança dentro da UFPB.

Tabela 01 - Tipos de ocorrências delituosas envolvendo animais, detalhamento do caso e número de registros e de animais vitimados, conforme Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020.

Tipos de ocorrência	Detalhamento	Núm. reg.	Núm. animais
Maus-Tratos (art. 32, LCA)			
Envenenamento (incluindo ações de extermínio)*	Animais (gatos) encontrados mortos ou agonizando, com sinais claros de envenenamento*. Dos 32 registros, 10 consistiram de três ou mais gatos simultaneamente, sugerindo a ação de extermínio.	32	103
Lesão seguida de morte	Animais (cães e gatos) encontrados mortos, com sinais de espancamento ou apedrejamento. Total de 22 gatos e um cão mortos.	23	23
Abandono	Animais (cães e gatos) deixados nas dependências do <i>Campus</i> , dentro de caixas ou soltos. Total de 43 gatos e 17 cães abandonados.	18	60
Lesão	Animais espancados ou feridos e resgatados com vida. Em 5 registros, crime continuado onde gatos tiveram a pele retirada com objeto cortante. Total de 12 gatos e um cão encontrados.	13	13
Atropelamento sem prestação de socorro	Mortes causadas por choques com veículos em movimento, não havendo prestação de socorro ao animal. Total de 9 gatos mortos.	6	9
Ataque de cão induzido	Incitação de cães por pessoas para que atacassem gatos dentro do <i>Campus</i> . Pelo menos 2 gatos atacados.	1	2
Revide desproporcional de agente após ataque de cães	Disparo efetuado por agente da própria vigilância contra três cães, atingindo um deles, afirmando que eles o atacaram. O cão atingido fugiu.	1	1
Soltura de animais abrigados	Arrombamento por crianças (6 a 9 anos) de uma sala departamental que estava abrigando animais (gatos), que seriam colocados para adoção, porém as crianças soltaram 19 destes gatos na mata.	1	19
Furto (art. 155, CP)			
Furto de ração e recipientes	Furto de potes e de ração utilizados para a alimentação de animais errantes.	3	-
Caça (art. 29, LCA)			
Caça em APP	Dois homens flagrados na mata do <i>Campus</i> caçando, um deles com uma espingarda de ar comprimido. Não foi encontrado produto de caça.	1	-
Incêndio culposo (art. 250, §2º, CP)			
Incêndio culposo	Início de incêndio provocado após tentativa de exterminar uma colmeia de abelhas com fogo, trazendo riscos para pessoas e animais (saguís e macacos).	1	-
Soltar animal perigoso (art. 31, LCP)			
Perigo de ataque de cão	Um homem passeava com três cães soltos, de grande porte (um da raça Pit Bull e dois da raça Pastor Alemão), causando medo nos transeuntes.	1	-
Total geral		101	233

*. São sinais de envenenamento a boca ou ânus expelindo sangue ou secreção, músculos contraídos, abdômen inchado e ausência de lesões externas (XAVIER *et al.*, 2007).

Tabela 02 - Tipos de ocorrências não-delituosas envolvendo animais, detalhamento do caso e número de registros e de animais vitimados, conforme Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB, no período de 01/janeiro/2005 a 31/dezembro/2019.

Tipos de ocorrência		Detalhamento	Núm. reg.	Núm. animais
Sem ilicitude				
Ataque espontâneo animal	de	Ataques espontâneos de animais errantes contra pessoas ou outros animais. Foram 17 registros de ataques de cães a gatos, oito ataques de cães a pessoas e um ataque de gato, que mordeu uma pessoa. Em cinco situações com cães, os vigilantes presenciaram a cena e efetuaram disparos de arma de fogo para dispersar os animais.	26	84
Passeio com cão		Pessoas passeando com cães em locais inapropriados como, por exemplo, o Ginásio de Esporte, a Residência Universitária ou Centro de Vivência.	4	-
Contenda		Discordância entre pessoas sobre a alimentação de animais.	4	-
Retirada de colmeia	de	Solicitação aos bombeiros para retirada de colmeia de abelhas em locais de risco.	3	-
Eletroplessão de bicho-preguiça	de	Acidentes com preguiça na fiação elétrica, que resultaram em choque e morte dos animais.	3	3
Animal desaparecido		Dois casos de desaparecimento de animais (gatos) que já viviam há bastante tempo no setor, sugerindo ação humana ou ataque de outros animais.	4	45
Alerta de doença/zoonose	de	Animais encontrados doentes ou em condição de risco. Pelo menos dois gatos foram registrados nessa situação.	2	2
Investigação		Registro de que a polícia militar estava realizando uma perícia numa cantina sobre as denúncias de envenenamento.	2	-
Invasão de área em obras		Uma área em construção da UFPB foi utilizada por uma protetora para colocar ração e água para os gatos da área.	1	-
Ilícitude não confirmada				
Animais encontrados mortos		Animais encontrados mortos, não havendo informação se foram atacados por cães ou se sofreram maus-tratos de seres humanos. Foram registrados 12 gatos e um bicho-preguiça.	7	13
Total Geral			56	152

Os registros delituosos totalizaram 101 ocorrências. Desses, os mais frequentes consistiram em maus-tratos diretos contra animais (67,3%), como traumatismo (espancamento e apedrejamento) ou envenenamento (de animal isolado ou de grupos de animais). Outros delitos incluíram abandono (17,8%), atropelamento (5,9%), furto de materiais (3,0%), desde ração a recipientes e potes utilizados por protetores, e os registros com apenas uma ocorrência (1,0% cada), tais como a prática de caça na mata da UFPB, trânsito de pessoas com animais perigosos, incêndio culposos em área do Biotério e, por fim, um disparo de arma de fogo feito por um vigilante que chegou a atingir um cão, que fugiu ferido.

Nesse último caso, ocorrido em dezembro/2008, o registro informa que

foram vistos dois cães da raça pastor alemão no CCS, entre o prédio do “Elefante Branco” e a mata. O vigilante [...] foi procurá-los e os encontrou deitados próximos à mata. Ao aproximar-se, foi atacado pelos animais, sendo necessário efetuar um disparo para defender-se. Segundo o vigilante [...], um dos animais foi atingido e os dois correram para dentro da mata (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, registro de 18/12/2008).

O registro continua explicando que foram feitas rondas na área, mas que os animais não foram mais vistos, nem houve registro se o cão atingido sobreviveu ou não. De todo modo, mesmo que alegada a legítima defesa, esse ato evidencia uma atitude desproporcional, incorrendo em maus-tratos. Por isso, foi classificado aqui entre as ocorrências delituosas.

Das situações não-delituosas, registraram-se 56 ocorrências. Dessas, a mais frequente foi a de ataques espontâneos de cães (44,6%), ameaçando tanto pessoas como outros animais, especificamente gatos. Em muitos casos, os gatos não sobrevivem. Em outros, houve a necessidade de o vigilante efetuar disparos, para o alto ou para o chão, para dispersar os cães. Outras ocorrências atípicas incluíram o trânsito de pessoas com animais em local inapropriado (ginásio de esportes, por exemplo), contenda ou discussão entre servidores sobre a alimentação de animais no *campus*, desaparecimento de animais e, por fim, o aparecimento de animais mortos (bicho-preguiça e gatos), possivelmente atacados por outros bichos.

Como se percebe, diante dos dados, há uma variedade bastante ampla de delitos: desde o simples abandono até casos de espancamentos e lesões graves, com atos de crueldade sádica. As práticas cruéis revelam características violentas do ser humano. Esse tipo de infração deve ser bem reportado para que o autor seja identificado, punido e, se possível, passar por acompanhamento psicológico.

Já as ocorrências não-delituosas revelam uma situação de insegurança e desequilíbrio dentro da UFPB. O local não é adequado para a presença de animais domésticos, afinal, estão em situação de abandono em meio a uma área de mata atlântica e em contato com animais silvestres. Destaca-se também as contendas e conflitos entre pessoas em razão da causa animal, sejam alunos, servidores ou transeuntes. Essas discussões evidenciam a ausência de normas claras sobre qual a postura da UFPB em relação aos animais.

3.2.3 Ocorrências registradas por Centro

O número de ocorrências registradas e o total de animais vitimados por Centro ou setor da UFPB encontra-se nas tabelas 03 (delituosas) e 04 (não-delituosas), a seguir.

Tabela 03 - Número de registros (reg.) e número de animais vitimados (indivíduos) nas ocorrências delituosas em cada setor, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, conforme a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.

Setor	Abandono		Envenenam.		Demais lesões		Atropelam.		Outros*		Total**	
	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.
CCEN	3	15	7	8	5	5	0	0	2	0	17	28
CE	4	4	1	1	2	2	1	1	1	0	9	8
CCS	1	2	2	7	2	2	1	2	2	22	8	35
CCTA	1	8	5	18	2	2	0	0	0	0	8	28
Residência	0	0	4	4	3	3	1	1	0	0	8	8
CCSA	2	3	2	5	1	1	1	3	1	0	7	12
CBIOTEC	0	0	0	0	5	5	1	1	0	0	6	6
CCHLA	0	0	0	0	4	4	0	0	1	0	5	4
CA	1	3	3	44	1	1	0	0	0	0	5	48
CCJ	2	3	0	0	1	1	1	1	0	0	4	5
RU	0	0	3	4	0	0	0	0	0	0	3	4
CT	1	6	1	5	0	0	0	0	0	0	2	11
Externo	0	0	1	3	1	1	0	0	0	0	2	4
PU	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	2	2
BC	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5
C.Vivência	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	1	2
CCM	1	10	0	0	0	0	0	0	0	0	1	10
HU	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Indeterm.	0	0	3	4	8	8	0	0	0	0	11	12
Total geral	18	60	32	103	37	37	6	9	8	24	100	233

*. Outros: inclui prática de caça (CCEN), ataque de cão a gatos estimulado pelo tutor (C.Vivência), furto de ração ou recipientes (CCHLA, CE e CCSA), passeio com cão agressivo solto da guia (CCS), revide desproporcional de vigilante contra cães (CCS); perigo de incêndio ao exterminar colméia de abelhas (CCEN) e soltura de animais que estavam abrigados (CCS).

**. Em negrito os maiores valores alcançados por Centro/Setor.

Tabela 04 - Número de registros (reg.) e número de animais atingidos (indivíduos) nas ocorrências não-delituosas em cada setor, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, conforme a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.

Setor	Ataque		Morte acid.		Desentendim.		Desaparecim.		Outros*		Total**	
	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.	Reg.	Indiv.
CE	4	8	3	5	1	0	1	1	0	0	9	14
CCEN	3	5	2	2	1	0	0	0	0	0	6	7
CCS	0	0	1	1	1	2	0	0	4	1	6	4
Reitoria	2	5	1	5	0	0	0	0	3	0	6	10
CCSA	2	19	0	0	1	0	1	3	0	0	4	22
CA	1	11	1	1	0	0	1	40	0	0	3	52
CCTA	2	11	0	0	1	0	0	0	0	0	3	12
CCHLA	2	10	0	0	0	0	0	0	0	0	2	10
BC	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	2	2
C.Vivência	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	1
CBIOTEC	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
CCM	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Externo	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	1
Garagem	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
HU	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
PU	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Residência	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	1	2
RU	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1
Indeterm.	4	9	1	1	0	0	0	0	0	0	5	10
Total geral	26	30	10	16	8	5	4	45	8	2	56	152

*. Outros: inclui registro de animais doentes (CCS e RU), invasão de uma área em obras por estudantes que alimentavam gatos (proximidades da Reitoria), solicitação de perícia em lanchonete do CCS após envenenamento de gatos (CCS) e solicitação de bombeiros para retirada de colméia de abelhas (CCS e Reitoria).

**. Em negrito os maiores valores alcançados por Centro/Setor.

A maior quantidade de ações delituosas ocorreu no Centro de Ciências Exatas e da Natureza (CCEN), seguida pelos Centro de Educação (CE), Centro de Ciências da Saúde (CCS), Centro de Comunicação, Turismo e Artes (CCTA) e Residência Universitária. Os principais registros foram referentes a maus-tratos, incluindo envenenamento e abandono. Além desses Centros, destaca-se também a Central de Aulas (CA), devido a episódios de envenenamento em massa que totalizaram grande número de animais (n=48).

Quanto às ocorrências não-delituosas, a atenção deixa de ser o elemento criminal e passa a ser o conjunto de situações inesperadas, atípicas ou mesmo incômodas para a comunidade universitária. Os setores com maior número de registros atípicos foram o CE, CCEN, CCS, Reitoria, CCSA e CA.

Em sua grande maioria, foram registros de ataques espontâneos de cães contra gatos que, na maioria das vezes, vieram a óbito. Outros registros incluíram o aparecimento de animais mortos e desentendimentos entre pessoas sobre alimentação de animais no *Campus*.

Como se verifica, alguns setores costumam registrar ocorrências com maior frequência que outros. Porém, alguns setores, mesmo com poucos registros, podem presenciar casos bastante impactantes, se levado em conta o número de animais vitimados. A Central de Aulas, por exemplo, deu lugar a um episódio que chamou a atenção: no mês de janeiro/2018, em meio ao caso de envenenamento de 15 gatos, outros 40 gatos que habitavam o local desapareceram. O sumiço ocorreu gradativamente, de modo que, ao fim do mês, os protetores perceberam que além dos gatos envenenados, uma parcela ainda maior havia desaparecido.

3.2.4 Ocorrências registradas por ano

Um dado importante foi o aumento do número de registros ao longo dos anos. De 2005 a 2014, as ocorrências envolvendo animais eram raras: desde zero a no máximo seis ocorrências por ano (incluindo delituosas ou não). A partir desse período, o número de registros começou a aumentar, saltando para 23 em 2015, 31 em 2016, e 44 em 2017. Esse dado, contudo, não significa necessariamente que a violência contra animais aumentou, mas que houve um aumento no esforço da comunidade universitária em reportar as infrações que já ocorriam.

Esse período de aumento dos registros sugere uma maior preocupação sobre a vulnerabilidade e desamparo dos animais. Coincide também com a primeira edição do Núcleo de Justiça Animal (NEJA), a partir de março/2016, e com a criação da Comissão de Direito e Bem-Estar Animal e Enfrentamento do Problema de Abandono de Animais Domésticos nos *campi* (CDBA) da UFPB, formalizada pela Resolução n.º 4/2016 do CONSUNI.

A atuação dos grupos de proteção animal (e.g. NEJA, CDBA) parece ser determinante para o monitoramento e fiscalização dos problemas envolvendo animais na universidade. Quando os grupos não estão atuando, os registros deixam de ser feitos. Basta observar que, nos anos de 2018 e 2019, houve um decréscimo nas ocorrências. Não por acaso, esses foram os períodos em que o NEJA deixou de dar tanta atenção às ocorrências internas da UFPB, pois estava à frente de outros eventos que ocorriam na cidade e no Estado (relatados no próximo tópico). As tabelas 05 e 06, bem como as figuras 02 e 03, apresentam o número de registros por ano, conforme as categorias das ocorrências, delituosas e não-delituosas.

Tabela 05 - Número de ocorrências delituosas com animais registradas por categoria e por ano do ocorrido, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.

Ano	Abandono	Envenenam.	Demais lesões	Atropelam.	Outros*	Total geral
2005	-	-	-	-	-	-
2006	-	-	-	-	-	-
2007	-	-	-	-	-	-
2008	-	-	-	-	2	2
2009	-	-	-	-	-	-
2010	-	-	2	-	2	4
2011	-	-	-	-	-	-
2012	-	-	-	-	-	-
2013	-	-	-	-	-	-
2014	-	1	3	-	1	5
2015	1	8	8	-	-	17
2016	-	7	8	2	4	21
2017	7	14	14	2	-	37
2018	-	1	-	1	-	2
2019	10	1	1	1	-	13
Jan/20	-	-	-	-	-	-
Total	18	32	36	6	9	101

*. Outros: prática de caça, ataque de cão a gatos estimulado pelo tutor, furto de ração ou recipientes, passeio com cão agressivo solto da guia, revide desproporcional de vigilante contra cães; perigo de incêndio ao exterminar colméia de abelhas e soltura de animais que estavam abrigados.

Figura 02 - Representação gráfica do número de ocorrências delituosas com animais por ano, destacadas por categoria, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.

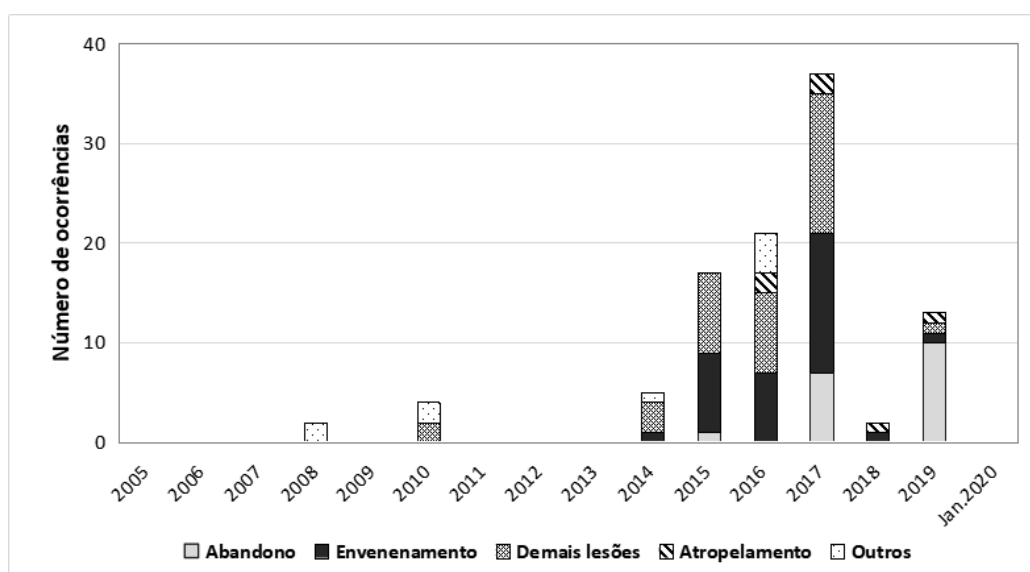
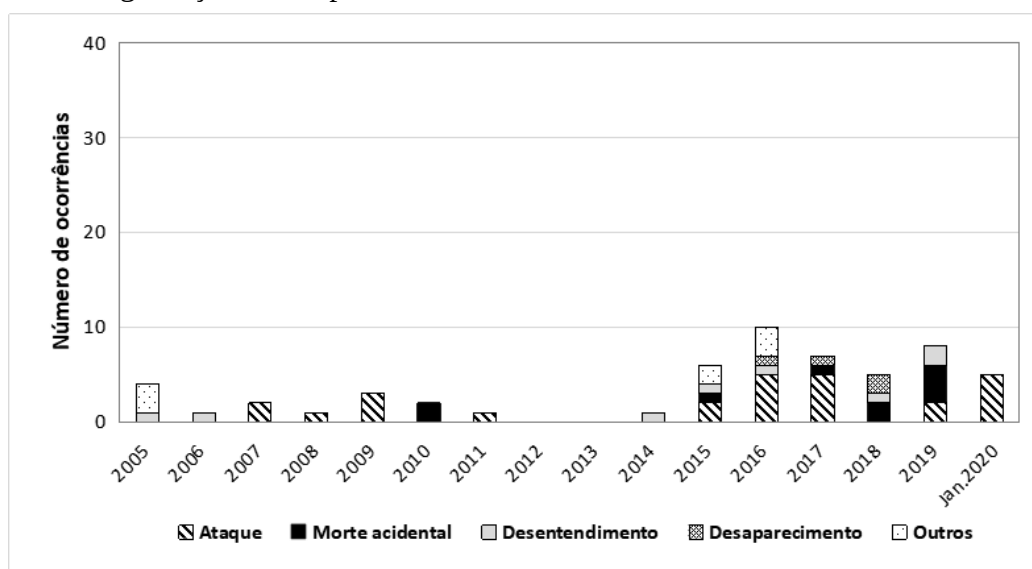


Tabela 6 – Número de ocorrências não-delituosas com animais registradas por categoria e por ano do ocorrido, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.

assunto	Ataque	Morte acidental	Desentendim.	Desaparecim.	Outros*	Total geral
2005	-	-	1	-	3	4
2006	-	-	1	-	-	1
2007	2	-	-	-	-	2
2008	1	-	-	-	-	1
2009	3	-	-	-	-	3
2010	-	2	-	-	-	2
2011	1	-	-	-	-	1
2012	-	-	-	-	-	-
2013	-	-	-	-	-	-
2014	-	-	1	-	-	1
2015	2	1	1	-	2	6
2016	5	-	1	1	3	10
2017	5	1	-	1	-	7
2018	-	2	1	2	-	5
2019	2	4	2	-	-	8
Jan/20	5	-	-	-	-	5
Total geral	25	10	8	4	9	56

*. Outros: registro de animais doentes, invasão de uma área em obras por estudantes que alimentavam gatos, solicitação de perícia em lanchonete do CCS após envenenamento de gatos e solicitação de bombeiros para retirada de colméia de abelhas.

Figura 03 - Representação gráfica do número de ocorrências não-delituosas com animais por ano, destacadas por categoria, no período de 01/janeiro/2005 a 15/janeiro/2020, de acordo com a Divisão de Segurança do *Campus I* da UFPB.



Como se verifica, o gráfico das ocorrências delituosas mostra um aumento de registros de crimes a partir de 2015, além de uma mudança gradativa nos assuntos dos registros. Entre 2005 e 2013, os registros eram raros, limitavam-se a lesões (ocasionando morte de animais) e outros assuntos como perigo de animais soltos, perigo de incêndio e caça de animais. Entre 2015 e 2017, houve um aumento nos tipos de caso reportados, incluindo diversas categorias de maus-tratos (abandono, atropelamento, envenenamento e demais lesões). A partir de 2018, nota-se uma redução nos registros, mas sendo ainda observada a prática do abandono de animais, que acaba sendo o principal delito cometido em 2019.

Já o gráfico das ocorrências não-delituosas remete a uma maior estabilidade temporal. Ou seja, não há um crescimento notório do número de casos, mas há um aumento na variedade das categorias. Até 2013, a principal ocorrência atípica registrada era o ataque de cães, principalmente contra pessoas. A partir de 2014, a variedade de assuntos aumenta, passando a registrar também o desentendimento entre pessoas com relação aos protetores de animais, ataques de cães, registros de animais doentes, de mortes acidentais e o desaparecimento de animais que habitavam a universidade.

Mais recentemente, em janeiro/2020, pelo menos 54 gatos foram encontrados mortos, supostamente por ataques de cães (em razão das mordidas e traumatismos nos corpos), nas dependências do CCSA, CE, CCHLA, CCTA e Central de Aulas. O mês de janeiro é de pouco movimento na UFPB devido às férias dos professores e recesso das aulas. Por isso, já foi marcado, em outros anos, por chacinas e envenenamentos, dizem os protetores. Porém, essas mortes em massa nunca haviam sido testemunhadas por ataques de cães. O caso gerou repercussão em toda a UFPB, inclusive com acusações (não comprovadas) de que pessoas estariam instigando os cães a perseguir os gatos. Esses dados corroboram a ideia de um ambiente desequilibrado, ocasionado pela superpopulação de animais, por atos criminosos e pela falta de políticas para solucionar o problema.

3.3 DISCUSSÃO ACERCA DAS OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO ANIMAIS NA UFPB

3.3.1 Importância do registro de ocorrências

A primeira observação que se faz aqui diz respeito ao número de ocorrências registrado. Os protetores de animais da UFPB afirmam, em consenso, que o número de delitos (abandonos, lesões, envenenamentos e mortes) é muito maior do que o registrado na Divisão

de Segurança. Em 2016 e 2017, o Núcleo de Justiça Animal (NEJA) foi o principal denunciante, além de protetores que, muitas vezes, por incentivo do Núcleo, se dirigiam à Divisão de Segurança para reportar as ocorrências.

Em 2018 e 2019, o NEJA esteve envolvido com inúmeros eventos e denúncias, demandando reuniões e audiências além dos muros da universidade⁶. A falta de ações mais enérgicas dentro da UFPB provavelmente fez diminuir o estímulo de outros grupos para denúncias internas ao *campus*, fazendo decrescer as ocorrências. Em conversa com alguns protetores, eles relataram que, muitas vezes, esqueciam ou não tinham tempo para registrar a ocorrência ou simplesmente desistiam de fazer os registros. Esses protetores afirmaram estar decepcionados e desmotivados em relação à Divisão de Segurança, já que não percebiam qualquer resposta ou consequência ou punição dos infratores mencionados em seus relatos.

Uma das protetoras (entrevistada A), servidora da UFPB, fez uma crítica ao papel

⁶ O NEJA participou das seguintes atividades em 2018: (i) organização do VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal; (ii) acompanhamento da tramitação do projeto de lei que resultou na aprovação da Lei Estadual n.º 11.140/18, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, considerada a Lei mais vanguardista do planeta em relação à defesa, à proteção e aos direitos dos animais; (iii) denúncia decorrente da chacina de aproximadamente 50 cães, em março/2018, na cidade de Igaracy, PB, participando, inclusive, de audiência pública na Câmara desse município; (iv) denúncia relativa às ocorrências de maus-tratos envolvendo o canil de Sousa, PB; (v) denúncia e acompanhamento de ações administrativas concernentes a animais abandonados no Hospital Napoleão Laureano, em João Pessoa, PB; (vi) providências relativas a todas as medidas necessárias para responsabilização dos chacinadores de mais de 20 gatos no Centro Administrativo Municipal – CAM – de João Pessoa, PB; (vii) participação de reuniões com o Ministério Público do Estado da Paraíba (Saúde), bem assim com o Ministério Público Federal (saúde) e o Ministério da Saúde, objetivando propor políticas públicas de combate à esporotricose que acometia (e ainda acomete), notadamente, gatos no Estado; (viii) denúncia do Teatro Piolin decorrente das festas lá havidas e dos consequentes maus-tratos aos animais da BICA (Parque Zoobotânico Arruda Câmara), devido à poluição sonora nesses eventos; (ix) várias outras denúncias pontuais envolvendo animais de João Pessoa ou de cidades circunvizinhas. Já em 2019, o NEJA capitaneou os seguintes movimentos: (i) denúncia e acompanhamento da morte de 7 (sete) tartarugas da espécie *Chelonia mydas* (tartaruga-verde), encontradas presas em redes de pesca (a chamada “pesca fantasma”), no Caribessa, João Pessoa; (ii) denúncia, junto ao Ministério Público do Trabalho – MPT –, de mais de 70 abatedouros por maus-tratos aos animais, bem como por trabalho infantil e em condições análogas a de escravo, degradação ambiental e periclitância da saúde humana, haja vista o não atendimento às medidas sanitárias correlatas; (iii) denúncia e acompanhamento relativo à morte de cães no município de Itaporanga, PB; (iv) denúncia, junto ao Ministério Público Federal, da situação de maus-tratos da elefanta Lady, no Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), constatando crime ambiental perpetrado a esse animal pela negligência dos profissionais cuidadores e ensejando a Ação Civil Pública, ajuizada por ONGs na Justiça Federal, que resultou na libertação de Lady e seu envio, em 25/11/19, ao Santuário de Elefantes Brasil (Chapada dos Guimarães/MT); (v) na oportunidade em que foi feita a perícia da Lady, 7 grandes felinos (1 onça-pintada, 2 suçuaranas, 2 jaguatiricas, 1 gato-do-mato e 1 leoa) também foram examinados pela mesma equipe de médicos veterinários e também foram constatados os maus-tratos perpetrados pela BICA a todos eles, também, por negligência dos profissionais envolvidos, sendo este fato também denunciado ao Ministério Público para as devidas providências legais. (vi) acionamento – e respectiva participação em várias reuniões – do Ministério Público em várias comarcas paraibanas, objetivando o acionamento dos Poderes Executivos locais para implantação da disciplina Educação Ambiental em seus currículos, tal como impõem os incisos IV e V do parágrafo único do art. 227 da Constituição da Paraíba; (vii) acionamento – e respectiva participação em várias reuniões – da Secretaria de Estado da Educação no intuito de fazê-la cumprir o mandamento constitucional estadual concernente à inserção da disciplina Educação Ambiental nos três níveis de ensino: 1º, 2º e 3º graus. Ressalta-se que, em 2019, as ações do NEJA tiveram sua importância reconhecida através do Prêmio Elo Cidadão, onde recebeu o primeiro lugar na área “Direitos Humanos e Justiça”. O prêmio avalia o projeto de extensão e a apresentação dos seus resultados no Encontro de Extensão – ENEX/ UFPB 2019.

da Divisão de Segurança. Ela afirmou o seguinte:

Eu parei de registrar as coisas na Base [...] porque não adianta. Não resulta em nada, nenhuma atitude por parte da administração. Eu fazia os registros, mas os culpados não eram investigados e não havia qualquer consequência (Entrevistada A, 22/11/2019).

E prossegue:

Os protetores da UFPB preferem não perder tempo fazendo o registro e partem para a ação, pois os animais são prioridade para resgatar, fazer exames, tratar, alimentar, castrar e colocar para adoção (Entrevistada A, 22/11/2019).

Trata-se, portanto, de uma realidade complexa, pois os registros estão aquém da totalidade do problema. Ora, se com o atual número de registros, já é possível verificar uma variedade alta de casos testemunhados, quão maior já deve ser o impacto na UFPB ao se considerar os crimes não reportados, os abandonos, as lesões e as mortes não reveladas?

O Núcleo de Justiça Animal (NEJA), desde 2016, aponta para a necessidade de se registrar toda e qualquer ocorrência com animais dentro do *campus*. Só assim, a Administração da UFPB poderá lidar com o problema, utilizando números reais e palpáveis. Por outro lado, os protetores afirmam que a Divisão de Segurança não recebe bem esse tipo de denúncia. Existe um clima de animosidade, que dificulta e desencoraja os protetores em registrar os casos.

Em janeiro/2020, em conversa com o Diretor da Divisão de Segurança da UFPB, quando questionado sobre essa possível indiferença quanto às denúncias envolvendo animais, ele negou qualquer indiferença ou descaso em relação à matéria. Segundo o Diretor,

O que ocorre é a dificuldade de se encontrar os suspeitos de ter maltratado ou abandonado os animais. Sempre que ocorre, é perguntado se a pessoa sabe indicar algum suspeito, as características, mas ninguém sabe, ninguém viu [...]. Além da questão da prioridade, pois outros crimes ocorrem na UFPB e, com a atual redução no quadro efetivo de vigilantes, é preciso priorizar alguns pontos e setores da UFPB (comunicação pessoal, Diretor da DS/UFPB, em 23/01/2020).

Portanto, é preocupante saber que a instituição enfrenta escassez de pessoal e de recursos para manter a segurança em todos os setores. Além disso, na falta de pessoal para tratar de todos os assuntos, são priorizadas as ocorrências de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio. Isso preocupa porque, na realidade, um ambiente desequilibrado gera impactos negativos também para o funcionamento de toda a instituição, desestabiliza a comunidade e ainda pode aumentar os crimes de outros tipos.

A questão é que um ambiente de insegurança e instabilidade permite uma maior

propagação de delitos na sociedade⁷, enquanto um ambiente sadio e equilibrado favorece a sensação de tranquilidade e propicia o cumprimento das regras. Nesse sentido, na mesma proporção que a UFPB deve buscar um espaço livre de furtos, roubos ou vandalismos, deve buscar também um espaço sustentável, que promova o bem-estar de pessoas e animais, protegido de doenças, que possibilite a esterilização dos animais que já habitam e previna novos abandonos.

3.3.2 Os maus-tratos de animais no *Campus I* da UFPB

Os crimes de maus-tratos de animais (art.32 da LCA) incluem condutas ativas ou passivas que resultam, direta ou indiretamente, no sofrimento além do necessário desses seres. A UFPB registrou diversos tipos de maus-tratos, desde a simples indiferença a atos de crueldade sádica. Conforme a classificação de Regan (2004b), a crueldade pode ser sádica ou brutal, e podem ocorrer mediante condutas ativa ou passiva.

A crueldade brutal consiste na indiferença ao sofrimento, como nos atos de abandono, soltura de animais resgatados ou omissão de socorro em casos de atropelamento. A crueldade sádica consiste na intenção (dolo) de provocar sofrimento, como nos casos de apedrejamento, espancamento e envenenamento. Debruçando-se sobre os crimes ocorridos na UFPB, temos exemplos de todos os tipos.

Chama a atenção um registro em que foram encontradas lesões em 5 gatos, em dias distintos, todas com o mesmo *modus operandi*. Foram feitas incisões com objeto cortante, retirando parte da pele e músculo da perna esquerda, deixando o osso exposto, demonstrando um crime continuado e com requintes de crueldade. Os maus-tratos de animais envolvendo crueldade sórdida merecem bastante atenção, em razão de entendimentos da psicologia e psiquiatria que vinculam os maus-tratos de animais à violência humana. É a chamada “Teoria do *Link*”.

Segundo a “Teoria do Link”, a falta de empatia e o desprezo pelo semelhante são demonstrados por pessoas violentas desde cedo por meio de atos de crueldade contra animais. Essa teoria ganhou credibilidade após uma pesquisa realizada em 1983, nos Estados Unidos, com famílias em que as mulheres sofreram casos de violência doméstica e que possuíam

⁷ Como argumento, pode-se citar a “teoria das janelas quebradas”, desenvolvida nos Estados Unidos, na década de 1960, que estabelece que a desordem social, quando não reparada pelo Estado, é um fator que aumenta os índices de criminalidade, levando a delitos cada vez mais graves (PELLEGRINI, 2013).

animais de estimação. Das mulheres entrevistadas, 71% afirmaram que seus animais de estimação haviam sido feridos ou ameaçados pelos seus maridos (DEVINEY *et al.*, 1983). A teoria mostrou-se coerente em qualquer faixa etária, já que foi observado que crianças diagnosticadas com “transtorno de conduta” (violentas, agressivas e problemáticas) frequentemente cometiam atrocidades contra animais numa proporção maior do que outras crianças (ASCIONE; ARKOW, 1999).

A Teoria do *Link* foi repercutida na década de 1990, porém, desde os anos de 1970 já era aplicada por instituições como a Federal Bureau of Investigation (FBI), Organizações Não Governamentais (ONGs), American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA) e a National Link Coalition para explicar a conexão entre a violência contra seres humanos e os maus-tratos de animais (EVERSON *et al.*, 2017).

A conclusão dessa teoria já é o esperado. Crimes de maus-tratos contra animais não deveriam ser tratados como de menor potencial ofensivo. A falta de preocupação com a seriedade desses crimes, associada à brandura da pena imputada, pode levar facilmente a uma normalização da violência.

3.3.3 A grave situação do abandono de animais na UFPB

O abandono de animais pode ser citado como o maior problema a ser enfrentado no *Campus I* da UFPB. O abandono não é apenas uma das formas de maus-tratos, mas é a principal forma de introdução desses animais àquele espaço. A partir daí, eles ficam vulneráveis a todos os demais delitos, doenças e acidentes.

Esse não é um problema exclusivo da UFPB. O abandono de animais é um problema central em grandes cidades. É comum o descarte de animais por pessoas que tentam se livrar de um suposto problema, normalmente um animal idoso, doente ou que simplesmente não seja mais desejado. Os abandonos ocorrem principalmente em espaços públicos, feiras livres, praças ou condomínios, pois os infratores acreditam que será mais fácil do animal encontrar abrigo.

Além de violar o bem-estar animal, que passa a correr perigo de acidentes, ataques e maus-tratos, também é um problema de saúde pública, pois os animais carecem de vacinação, de alimentação adequada e ficam expostos a doenças (WORLD VETERINARY ASSOCIATION, 2016). Devido ao alto potencial reprodutivo desses animais, o crescimento populacional é rápido, gerando superpopulação e transmissão de doenças, como assevera

Ataide Junior (2019):

Esta condição forma uma espiral crescente de doenças, aumentando inclusive o risco de doenças para os seres humanos da comunidade, em especial aquelas de caráter zoonótico, ou seja, que são compartilhadas entre animais e seres humanos. Diminuir o abandono animal é um desafio que precisa ser encarado de forma ampla pela sociedade, com amparo em medidas legais específicas que incluam criminalização do abandono, gerando punição ao autor do crime e, consequentemente, a inibição de tais atos (ATAIDE JUNIOR, 2019, p. 125).

A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba estima que existem pelo menos 14.000 cães e gatos errantes no Estado (MEIRELES, 2018). No *Campus I* da UFPB, a estimativa é de pelo menos 460 animais abandonados (sendo 430 gatos e 30 cães), segundo Audiência Pública sobre Abandono de Animais na UFPB, realizada em 06/fevereiro/2020.

As causas do abandono são diversas: problemas comportamentais dos animais, falta de espaço nas moradias, mudança de endereço dos proprietários e carência de recursos para arcar com os custos de um animal (ALVES *et al.*, 2013, p. 34). Porém, independente da justificativa, o abandono é um ato cruel, que denota indiferença por parte do infrator ao colocar o animal em situação de vulnerabilidade, risco de maus-tratos e de morte.

É preocupante que a UFPB não possua ainda um plano de ação interno para coibir os abandonos. A instituição, aparentemente, apenas assiste ao crescimento populacional desses animais. Segue um relato de uma das protetoras da UFPB que evidencia o despreparo da instituição quanto aos abandonos:

Teve um abandono de um cão, que eu testemunhei em 2018. Era uma família num carro que estava abandonando o animal, no CCTA, dando até o mal exemplo pra criança que estava junto. Eles fugiram mas eu persegui o carro, dando luz alta, até que eles pararam. Chamei o vigilante e ele apenas disse: “não posso fazer nada, vocês que tem que se resolver” [...] Só depois que eu exigi a presença do Diretor da Segurança, ele o chamou para averiguar a ocorrência. O motorista do carro alegou nunca ter visto o cão e ficou por isso mesmo, minha palavra contra a dele. O diretor acompanhou o infrator até a saída da universidade, sem realizar qualquer registro. E o cão permaneceu abandonado (Entrevistada A, em 22/11/2019).

Para reverter a situação dos abandonos, é necessário um conjunto de medidas que não são possíveis sem a intervenção do Estado e da cooperação da sociedade. No presente caso, sem a intervenção da Administração Geral e comunidade universitária. Garcia *et al.* (2012), em relatório detalhado, discorre sobre as diretrizes para se alcançar o manejo de populações caninas de rua. Dentre os objetivos, eles citam, por exemplo (GARCIA *et al.*, 2012, p. 141): aumentar o nível dos cuidados para com os animais (guarda responsável); diminuir as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais; prevenir agravos e controlar zoonoses; promover a participação social e o empoderamento de indivíduos e

comunidades; encontrar um destino adequado, humanitário e ético para os animais de rua, seja abandonados ou com guardião, tendo-se em vista o bem-estar desses seres, o controle de zoonoses e a saúde das pessoas da comunidade e dos trabalhadores que desenvolvem essas atividades.

Como observado, a solução para o abandono de animais perpassa por várias estratégias sociais, que incluem a participação da comunidade, a atenção à saúde pública e o desenvolvimento social. Nesse sentido, fica claro que a qualidade de vida dos bichos e das pessoas depende de uma boa interação entre animais e humanos. São problemas interconectados, que devem ser enfrentados pelo Poder Público, considerando seu grau de importância. Não se trata tão somente de ajudar os animais, mas de buscar uma melhor qualidade de vida para toda a comunidade.

3.3.4 Outros delitos registrados (caça, furto, incêndio e soltura de animal perigoso)

A prática da caça é proibida em todo o território brasileiro, salvo algumas exceções, como o estado de necessidade (caça para fins de subsistência), para proteção de lavouras, pomares e rebanhos, ou quando o animal é nocivo à agricultura e à saúde pública. Esses dois últimos casos são permitidos apenas com expressa autorização do Poder Público Federal, conforme disposto tanto na Lei n.º 5.197/67 (art. 2º) como na Lei n.º 9.605/98 (art. 37). Como se vê, não há nada que justifique a caça dentro da mata da UFPB, um resquício de Mata Atlântica preservado que, inclusive, é protegido pela Lei n.º 11.428/2006 (Lei de Proteção à Mata Atlântica).

Tratando da preservação da mata e dependências da UFPB, destaca-se a cautela a ser tomada para que o espaço se mantenha estável e equilibrado. Qualquer ação que traga risco às pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público deve ser realizada com a devida prudência e por pessoal autorizado. Por falta dessa prudência, é que ocorrem situações perigosas como o foco de incêndio registrado. Outra atitude evitável é a de soltar animal perigoso no *campus*, apesar de essas condutas terem sido reportadas uma única vez.

Ressalta-se também os atritos existente entre os protetores de animais e outros usuários da universidade, que discordam das ações de alimentar animais dentro do *Campus*. Segundo os envolvidos, o furto de ração e recipientes é resultado de ações de “sabotagem”, muito mais do que apropriação de coisa alheia.

Um dos problemas que fica evidente pela análise dos registros é a forma inadequada

como os agentes de segurança lidam com as situações que envolvem animais. Na UFPB, os vigilantes contratados são vinculados a uma empresa terceirizada e “recebem treinamento para a segurança do patrimônio da instituição” (conforme relato de um dos vigilantes). As infrações contra pessoas (ameaças, lesões, assédios, estupros etc.) são registradas e encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil, já que a empresa não trata desse tipo de infração. Quando um crime é cometido contra um animal, a situação parece ser ignorada, pois não se trata nem de patrimônio nem de pessoa.

Nesse ponto, questiona-se: qual seria o critério para que uma coisa seja considerada patrimônio da UFPB? Por que os animais não poderiam ser considerados um patrimônio da instituição, cada um com seu devido papel ecológico?

Ademais, parece que falta treinamento aos vigilantes sobre como se portar em determinadas circunstâncias, criando conflitos desnecessários ou situações de risco. Por exemplo, o excesso de força quando os vigilantes, sentindo-se ameaçados por cães ferozes, decidem atirar para o alto a fim de afastar os animais. Não fica claro, no registro de 2008, em que circunstâncias estes animais atacaram. Considerando que a literatura consolidada afirma que cães raramente atacam pessoas sem motivo (WRIGHT, 1990) e diante da ausência de uma contextualização nos registros, não resta outra interpretação senão a de que o disparo foi descuidado e desproporcional.

3.3.5 Situações atípicas: adversidades enfrentadas pela proteção animal

Dentre as situações atípicas, o ataque espontâneo de cães é a ocorrência de maior preocupação, pois afeta a segurança de pessoas e outros animais. Em vários registros, os vigilantes testemunharam cães agressivos e efetuaram disparos, para o alto ou para o chão, a fim de dispersar os animais. Como já relatado, esse tipo de atitude parece ser desproporcional e acabou por ferir um animal em uma ocasião.

Em um ambiente entremeado pela mata, como o do *Campus I*, todos os animais estão sujeitos a relações ecológicas de competição, predação, territorialidade, defesa da prole etc. Assim como os gatos perseguem (e matam) roedores, timbus, lagartos e pássaros, os cães perseguem (e eventualmente matam) gatos, timbus, saguis, lagartos e outros animais.

Os cães que habitam a UFPB não possuem tutores nem abrigo certo. Apenas perambulam pelo *campus* à procura de alimento, muitas vezes em matilhas. A população de gatos, por sua vez, é tão grande, incluindo filhotes e fêmeas grávidas, que não há abrigos

suficientes para eles, deixando-os vulneráveis. Deve-se buscar um equilíbrio onde os animais domésticos (cães e gatos) não estejam sujeitos às mesmas pressões da vida silvestre.

Além disso, foram registrados desentendimentos de vários tipos: críticas às pessoas que passeavam com cães em locais inapropriados; ou simplesmente passeavam com seus cães, trazendo a preocupação dos protetores se iriam abandonar os animais; ou críticas de diretores e chefes aos protetores que tentavam alimentar os animais errantes. Em todos os casos de desentendimento, percebe-se a falta de uma política institucional que, em primeiro lugar, reconheça a gravidade do problema e, em segundo, estabeleça regras de conduta sobre como resolvê-lo.

3.3.6 Sugestões de políticas públicas internas para a UFPB

A Universidade Federal da Paraíba precisa, com urgência, estabelecer diretrizes sobre como lidar com os animais abandonados que habitam seu espaço. As experiências conhecidas, no Brasil e no mundo, demonstram que dificilmente se resolve esse tipo de situação sem a intervenção do Estado. Diante disso, é urgente que o Poder Público, representado pela Administração Geral da UFPB, realize o seu papel, que envolve atividades que incluem a devida fiscalização, a denúncia dos casos de abandono e maus-tratos, e o cumprimento da legislação, ainda que branda (SOUZA, 2014).

A partir dos dados aqui levantados, são listadas, a seguir, algumas sugestões que podem ser consideradas pela Administração Superior da UFPB:

- CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA

Para prevenir o abandono de animais, o ideal é um controle de entrada e saída de pessoas com animais e veículos no *campus*. Os animais a serem abandonados adentram a instituição encobertos em caixas de papelão ou no interior dos carros, ou ainda na guia com os tutores como se apenas fossem passear, mas que depois os abandonam.

A sugestão não é de que façam uma busca pessoal involuntária (revista forçada), que até seria proibida por vigilantes de empresa privada, mas de uma abordagem amistosa, verificando as pessoas que adentram a instituição. Sabe-se que o simples ato de abordar possui o poder de coibir potenciais infratores.

- CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

A instalação de câmeras de vigilância é outra medida necessária, que auxilia tanto na prevenção como da apuração de delitos. Segundo o Superintendente de Segurança da UFPB, Saint Clair Fernandes de Avelar, existe uma agenda de implementação de novos equipamentos para 2020, que aumentará em 200% a área monitorada (conforme dito na Audiência Pública sobre Abandono de Animais na UFPB, realizada em 06/fevereiro/2020 no Centro de Ciências Jurídicas – CCJ).

- ADITAMENTO CONTRATUAL PARA VIGILÂNCIA DE CRIMES CONTRA ANIMAIS

Como mencionado, o contrato da UFPB com a empresa de vigilância é voltado para a segurança patrimonial. Sendo assim, as ocorrências de crimes contra animais, contra o meio ambiente, ou até mesmo contra pessoas, não são objeto de contrato com a empresa de vigilância. A sugestão aqui apresentada é de que seja incluída uma cláusula para resguardar os animais, protegendo-os de maus-tratos e impedindo a introdução de novos (abandonos).

- PORTAL PARA DENÚNCIAS *ON-LINE*

As infrações podem ocorrer a qualquer hora ou dia da semana, porém, nem sempre há disposição para a vítima (ou denunciante) ir até a Divisão de Segurança relatar o fato. Por isso, sugere-se que exista uma página para denúncias *on-line*⁸, que permita o envio de fotos, vídeos e arquivos que facilitem a apuração do delito. Outro meio que já é amplamente utilizado é o aplicativo de mensagens (e.g. whatsapp ou telegram), que poderia ser disponibilizado a partir de uma linha móvel. Além disso, o registro digital é infinitamente mais prático do que o manuscrito no livro de ocorrências, que é uma prática antiga e cansativa, que não condiz com as possibilidades tecnológicas atuais.

- APLICATIVO DE DENÚNCIAS PARA *SMARTPHONE*

Ainda utilizando a tecnologia como aliada, é sugerida a criação de um aplicativo que possa auxiliar a realização de denúncias de crimes e infrações. A sugestão é inspirada no aplicativo “Curupira”, desenvolvido pela UFPI em 2019, justamente para denúncias de maus-tratos de animais (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, 2019). O aplicativo utiliza dados de GPS para informar a localização da ocorrência, bem como informa a espécie animal e o tipo de crime que está sendo registrado.

⁸ Um sistema semelhante já existe na UFPB, que consiste na página para reportar problemas e requerer serviços à Prefeitura Universitária, disponível em: [//www.ufpb.br/pu/contents/formularios/requisicoes/](http://www.ufpb.br/pu/contents/formularios/requisicoes/).

- PARCERIA COM A DELEGACIA DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

A Delegacia dos Crimes Contra o Meio Ambiente de João Pessoa é o principal canal de denúncias para crimes contra animais na cidade. Sugere-se criar uma rotina onde os crimes registrados da Divisão de Segurança sejam automaticamente repassados para a Delegacia. Com a informatização do procedimento, esse passo se tornaria muito mais simples e transparente. Na verdade, isso já ocorre com os crimes contra a pessoa que, quando denunciados na Divisão da UFPB, são encaminhados para uma Delegacia de Polícia Civil, a fim de que as autoridades policiais tomem conhecimento.

- CAMPANHAS EDUCATIVAS

É preciso que a sociedade entenda a extensão do problema. Pelo senso de coletividade, todos têm o dever de buscar uma solução responsável, quando encontrar um animal abandonado ou maltratado. Para isso, sugere-se as campanhas educativas, apesar de que essa medida já está prevista na legislação.

Dentre os instrumentos legais que visam a garantir a Educação Ambiental, já existem: (i) a Lei Federal n.º 13.426/17, que imprime, além da obrigação de controle populacional por meio cirúrgico, a implantação de programa que “desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos”; (ii) a Lei Federal n.º 9.795/99, que “institui a Política Nacional de Educação Ambiental”; e, também, (iii) a própria Constituição Paraibana (art. 227, parágrafo único, incisos IV e V), ao determinar a promoção da “educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”, bem assim a criação da “disciplina educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado” (PARAÍBA, 1989).

- NORMAS PARA MANEJO DOS ANIMAIS QUE JÁ HABITAM A UFPB

O *campus* possui cães e gatos em situação de abandono com os mais variados perfis. Desde animais dóceis, que vivem em determinados setores com uma rotina já estabelecida há anos na UFPB, até animais ferais, que vivem autônomos na mata. A UFPB deve estabelecer normas para que a situação de abandono e a superpopulação de animais seja controlada. Por exemplo, não existe um regimento na UFPB sobre a forma correta de alimentá-los (seja com a instalação de comedouros, com adequação de horários, quantidade de ração, etc.), tampouco

de abrigá-los (criação de tocas, escadas, estruturas para “gatificação”⁹).

A CDBA/UFPB poderia atuar na elaboração dessas normas, já que consta, dentre suas atribuições localizadas no art. 6º da Resolução 04/2016 do CONSUNI o seguinte: IV, a, “instituir normas de convivência harmônica entre a comunidade acadêmica e os animais abandonados da UFPB”; IV, b, “editar instrumentos normativos”; IV, c, “expedir orientações, recomendações”; e, XV, “controlar a população de animais por meio de políticas públicas”.

- POLÍTICAS DE SAÚDE/ESTERILIZAÇÃO

A Lei Federal n.º 13.426/17 trata da obrigação de controle populacional por meio cirúrgico ou outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal. Para o cumprimento da lei, não se verifica outro meio que não seja a parceria com a Administração Pública, Estado ou Município, ou mesmo com o curso de medicina veterinária da UFPB, localizado em Areia (*Campus II*).

Já existe uma parceria com o Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses de João Pessoa (CCZ), onde são disponibilizadas 20 vagas por mês para castração de animais. Porém, existem reclamações quanto aos critérios utilizados para selecionar esses cães e gatos para o procedimento (conforme Audiência Pública sobre Abandono de Animais na UFPB, realizada em 06/fevereiro/2020 no Centro de Ciências Jurídicas – CCJ). É fundamental que o processo seja o mais transparente possível, a fim de monitorar a eficácia dessas medidas.

É fundamental ainda que os animais abandonados que habitam o *campus* recebam tratamento preventivo e curativo de enfermidades, a exemplo do atendimento médico veterinário para tratamento dos animais acometidos pela esporotricose, pela *leishmaniose* ou por outros tipos de doenças. Para isso, outra medida (que se soma à anterior) é o apoio ao trabalho de protetores(as) independentes e das ONGs de proteção animal, que já atuam na UFPB, mas em um ritmo aquém do ideal, justamente porque trabalham de forma autônoma e sem um plano de ação institucional, tampouco sem qualquer apoio financeiro e logístico.

- POLÍTICAS DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA A ANIMAIS QUE ESTEJAM COM SUA VIDA (E SAÚDE) EM RISCO

Praticamente, todos os dias algum animal é atropelado ou maltratado (e.g. espancamentos, apedrejamento, envenenamento) no interior do *Campus I*, necessitando de atendimento médico veterinário urgente. Nesse contexto, dada à responsabilidade objetiva da

⁹ Gatificação é a adaptação do ambiente, enriquecendo-o com estruturas, prateleiras, escadas, cordas, entre outras, para atender às necessidades dos gatos como subir, saltar, deitar, arranhar, esconder-se e proteger-se.

UFPB em relação ao cuidado e zelo do meio ambiente, evitando o seu desequilíbrio e a consequente degradação (incisos VII do § 1º e § 3º do art. 225 da CRFB e, ainda, § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81), sugere-se a criação de uma rotina de atendimentos dos animais que estão nos prédios sob sua governança, todas as vezes que um infortúnio lhes acometer. Para tanto, que seja feito um convênio com o Centro de Ciências Agrárias (*Campus II*), localizado em Areia/PB, onde existe o curso de Veterinária e um hospital veterinário público (HV/UFPB), disponibilizando um carro customizado para remessa desses animais. Alternativamente, propõe-se a criação de uma extensão da residência do curso de Veterinária de Areia no próprio *Campus I*, onde, por exemplo, médicos residentes poderiam prestar a assistência necessária a todos os animais que dela precisassem, especialmente nos casos mais urgentes.

- CAMPANHAS DE ADOÇÃO

No mesmo sentido das políticas de saúde, a parceria com ONGs é (ou parece ser) o esperado para lidar com esse tipo de situação. A cidade de João Pessoa promove eventos de adoção de animais em diversos locais (*pet shops*, praças, estacionamentos de hipermercados, etc.). A UFPB é um local propício, desde que se tenha a devida precaução e cuidado para que não ocorram abandonos no próprio evento.

- INCENTIVO AO VOLUNTARIADO DE GRADUANDOS

Como se sabe, os alunos de graduação precisam cumprir uma carga de horas flexíveis em seus currículos, além das disciplinas. Uma forma de trazer voluntários para as campanhas já mencionadas seria integrá-las às opções de atividades extracurriculares em todos os cursos da UFPB. Isso já existe por intermédio de projetos de extensão, porém propõe-se algo vindo da Administração, veiculado em editais próprios que realmente se proponham a resolver o problema, e não por projetos idealizados pelos professores e que, na prática, os colocam como responsáveis por solucionar os problemas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho expôs um panorama geral sobre os crimes contra animais no Brasil, bem como tratou da atual realidade das ocorrências no *Campus I* da UFPB. Assim sendo, as seguintes considerações podem ser feitas:

A) Quanto à hipótese de que está havendo uma mudança comportamental na sociedade, onde cada vez tolera-se menos os crimes contra animais, pode-se dizer que sim, a mudança está acontecendo. A História mostra que a preocupação com o bem-estar animal vem desde a antiguidade no campo filosófico. A reivindicação por leis contra maus-tratos cresceu no século XIX, a partir das primeiras sociedades protetoras. Estudiosos difundiram os conceitos de senciência, bem-estar e abolicionismo animal no século XX e, atualmente, no século XXI, atestam, até mesmo, a consciência animal. A sociedade atual tem o poder de divulgar qualquer acontecimento no planeta, em tempo real. A participação popular, mesmo que seja por meio das mídias, é sem precedentes na História, portanto, os difusores da causa animal passam a ter espaço de discussão e de propositura de ideias;

B) Quanto à relação entre a mudança de pensamento da sociedade e o aumento dos registros de crimes na UFPB, pode-se dizer que existe. Porém, não é uma relação nítida. É evidente que a causa animalista tem influenciado setores, estimulando ações de proteção animal e denúncias de crimes (ver, por exemplo, a criação da Comissão de Direito e Bem-Estar Animal e Enfrentamento do Problema de Abandono de Animais Domésticos nos *Campi* da UFPB e projetos de extensão como o Núcleo de Justiça Animal e o Observatório de Direito Animal). Porém, o hábito de denunciar tem se restringido aos integrantes desses grupos de proteção. Isso indica que o número de registros é subestimado e exige uma maior popularização das denúncias. A situação é ainda mais preocupante quando protetores da UFPB afirmam que deixaram de fazer os registros nos últimos anos, devido à falta de resposta ou de punições para os infratores. Portanto, necessita-se de uma ação mais enérgica por parte da vigilância da UFPB e de uma integração maior com a comunidade universitária;

C) Quanto à gravidade da situação na UFPB, verifica-se uma realidade complexa, não só pela superpopulação de animais, mas também pelos conflitos dos protetores com pessoas que discordam da alimentação e cuidado com eles dentro do *campus*. Fica evidente que o maior desafio está em se conter o abandono de animais (cães e gatos) e prevenir os maus-tratos dos que já habitam a instituição, mas, que sem a intervenção institucional e um planejamento a ser seguido, torna-se completamente inviável;

D) A problemática dos animais na UFPB pode ser compreendida na seguinte

sequência: (1) devido à superpopulação nos bairros da cidade, as pessoas abandonam os animais na UFPB; (2) os animais passam a viver no *Campus* em situação de vulnerabilidade, às vezes sendo alimentados e cuidados, às vezes sofrendo maus-tratos, acidentes e doenças, inclusive zoonoses; (3) na ausência de uma política de esterilização, eles passam a se reproduzir nas dependências do *campus*, além de ocorrerem novos abandonos continuamente, causando superpopulação e gerando um desequilíbrio ambiental; (4) surgem casos de extermínio de animais; (5) o setor de segurança da UFPB não consegue fiscalizar, identificar, nem tampouco punir os infratores, por escassez de recursos, de pessoal, de câmeras de vigilância e de atribuição contratual específica para esse mister; (6) aumenta o clima de insegurança e indignação dentro da universidade, dando origem a conflitos entre protetores de animais e pessoas apreensivas pela sua própria segurança e saúde;

E) É imprescindível a implementação de uma política de Educação Ambiental de Natureza Animalista. Isso pode ser concretizado na UFPB por meio de resoluções determinativas de capacitação de toda a comunidade acadêmica, quer por meio de propagandas nos canais da instituição, quer pela realização de seminários em todos os centros, distribuição de panfletos e cartazes nos murais de afixação das comunicações internas, etc.;

F) Como discutido, não há solução que não perpassasse pelo envolvimento de toda a comunidade. Assim como a consolidação das leis de proteção animal tem sido uma construção ao longo do tempo, a aplicação dessas mesmas leis também exige um trabalho de conscientização, por meio de uma educação ambiental-animalista, a fim de que tenham eficácia social.

Nesse cenário, deseja-se que este trabalho agregue ao leitor conhecimentos para a ampliar a discussão e reflexão sobre os crimes contra animais no Brasil. A discussão local, dentro da UFPB, deve ser abordada em caráter urgente, pois os problemas de superpopulação tendem a aumentar, se nada for feito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Julia Silva e; GUILLOUX, Aline Gil Alves; ZETUN Carolina Ballarini; POLO, Gina; BRAGA, Guilherme Basseto; PANACHÃO, Lúgia Issberner; SANTOS, Oswaldo; DIAS, Ricardo Augusto. Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34, 2013.

ARAÚJO, Bruna. **Psiquiatra forense aponta que maltratar animais é indício de psicopatia**. ANDA, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2019/08/psiquiatra-forense-aponta-que-maltratar-animais-e-indicio-de-psicopatia/>. Acesso em: 24 set. 2019.

ASCIONE, Frank R.; ARKOW, Phil. **Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Purdue University Press, 1999. 470 p. Disponível em: http://habricentral.org/resources/514/download/Child_Abuse_Optimized.pdf?token. Acesso em: 30 nov. 2019.

ASCIONE, Frank. Battered Women's Reports of Their Partners' and Their Children's Cruelty to Animals. **Journal of Emotional Abuse**, v. 1, n. 1, p. 119-133. 1998. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232858858_Battered_Women's_Reports_of_Their_Partners'_and_Their_Children's_Cruelty_to_Animals. Acesso em 30 nov. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. 2018. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba: a posituação dos direitos fundamentais animais**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2019. 266p.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, p. 40-60, 2018

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011. 202p.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Oxford: The Clarendon Press, 1823. 249p. Disponível em: http://oll-resources.s3.amazonaws.com/titles/278/bentham_0175_EBk_v6.0.pdf. Acesso em 15 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 14.529/20**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Rio de Janeiro, RJ. 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848/40**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 24 set.

2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 24.645/34**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.688/41**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.794/2008**. Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.605/98**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 24 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL n.º 1.095/2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 01 mar. 2020.

CRUZ, Edmundo L. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 281 - 285. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>. Acesso em 24 set. 2019.

CRUZ, Patrícia Alvarez. Sentença Criminal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, p. 201-244. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16505/11039>. Acesso em 26 jan. 2020.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. 2012. **Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, em Cambridge, Reino Unido**. 07 jul. 2012. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Bruxelas, Bélgica. 27 jan. 1978. Disponível em http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf. Acesso em 24 set. 2019.

DEVINEY, Elizabeth; DICKERT, Jeffery; LOCKWOOD, Randall. The care of pets within child abusing families. **International Journal for the Study of Animal Problems**, v. 4, n. 4, p. 321–336, 1983.

DIAS, Edna Cardozo. **O liberticídio dos animais**. 1 ed. Belo Horizonte: Littera Maciel, 1997. 63 p.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 421 p.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou maus tratos contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, p. 96-119, 2018.

EVERSON, Mariel Adan; TREMORI, Tália Missen; ROCHA, Noeme Sousa. **Agressão física em animais como um indicador de violência contra a mulher**. XXIX Congresso de Iniciação Científica da UNESP. 2017. Disponível em: http://prope.unesp.br/cic/admin/ver_resumo.php?area=100091&subarea=28636&congresso=39&CPF=23309329879. Acesso em: 30 nov. 2019.

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. DA N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito Ambiental**. 4ed. Salvador: JusPodivm, 2016. 319p.

FOLHA DE SÃO PAULO. **USP e UNICAMP derrubam federais e dividem topo do ranking pela 1ª vez**. RUF (Ranking Universitário Folha), 2019. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2019>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FRANCIONE, Gary L. **Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?** Philadelphia: Temple University Press, 2000.

G1 RIO GRANDE DO NORTE. **Governo publica medidas para controlar população de cães e gatos no Rio Grande do Norte**. Rio Grande do Norte: InterTV. 12 fev. 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/02/12/governo-publica-medidas-para-controlar-populacao-de-caes-e-gatos-no-rio-grande-do-norte.ghtml?fbclid=IwAR0d1xmjr0gpAo6cjdu2Y5hFjIA-0RcS6RJx92yTj8o2iXw5H5CgZjO4XEU>. Acesso em 29 fev. 2020.

G1 RIO GRANDE DO NORTE. **Lei autoriza transporte de cachorros e gatos em ônibus e trens no RN**. Rio Grande do Norte: InterTV. 12 fev. 2020b. Disponível em: https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/02/12/lei-autoriza-transporte-de-cachorros-e-gatos-em-onibus-e-trens-no-rn.ghtml?fbclid=IwAR1WWdVHFt1DYJrbfOYiZihphPslWBTDgD5t_QttOpa8KgKCnE8PWZ2NpM4. Acesso em 29 fev. 2020.

GABRIEL, Amanda; AZEVEDO, Halan. **UFPB tem cerca de 400 animais abandonados no Campus, diz comissão**. Portal Correio, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/ufpb-tem-cerca-de-400-animais-abandonados-no-Campus-diz-comissao>. Acesso em 19 jan. 2020.

GARCIA, Rita de Cassia Maria; CALDERÓN, Néstor; FERREIRA, Fernando. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panamericana de Salud Publica**, v. 32, n. 2, p. 140-144, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2008.

131 p.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental: pós-moderno**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009. 198 p.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Animal Abolitionism: Habeas Corpus for Great Apes (Abolicionismo Animal: Habeas Corpus Para Grandes Primata)**. 2 ed. Salvador: EDUFBA, 2017. 363 p.

JOÃO PESSOA. **Lei Municipal n.º 13.771/2019**. Proíbe que pessoas que cometeram maus-tratos ou abandono a animais domésticos possam obter novamente sua guarda e de outros animais. Disponível em: https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/18036/lei_no_13.771_-2019.pdf. Acesso em 29 fev. 2020.

MALIK K. **Human Development Report 2014: Sustaining Human Progress: Reducing Vulnerabilities and Building Resilience**. New York: United Nations Development Programme, 2014.

MEIRELES, Lucilene. **Carroças continuam ocupando ruas de JP**. Correio da Paraíba, João Pessoa, 08 jan. 2019. Disponível em: <https://correiodaparaiba.com.br/mobilidade/carrocas-continuum-ocupando-ruas-de-jp>. Acesso em: 29 fev. 2020.

MEIRELES, Lucilene. **Projeto pretende esterilizar animais abandonados nas ruas para prevenir doenças**. Correio da Paraíba, João Pessoa, 04 jul. 2018. Disponível em: <https://correiodaparaiba.com.br/violencia-2/projeto-pretende-esterilizar-animais-abandonados-nas-ruas-para-prevenir-doencas>. Acesso em: 19 jan. 2020.

MOL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. 142p.

MOVIMENTO SOS BICHO. **Parecer Jurídico Ementa: Decreto 24.645/1934. Natureza Jurídica. Lei Ordinária. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Vigência da norma**. 18 fev. 2015. Disponível em: <http://movimentososbicho.blogspot.com/2015/02/parecer-juridico-ementa-decreto.html>. Acesso em 01 mar. 2020.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica. **Ciencia e Cultura**, v. 69, n.2, p. 54-57, 2017.

PARAÍBA. **Constituição Estadual (1989)**. Constituição do Estado da Paraíba. Promulgada em 05 de outubro de 1989. João Pessoa, PB: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 2005. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70448/CE_PB_EC_18.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 fev. 2020.

PARAÍBA. **Lei Estadual n.º 11.140/2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. João Pessoa, PB. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 24 set. 2019.

REGAN, Tom. **Empty Cages: facing the challenge of animal rights**. New York: Rowman & Littlefield Publishers, 2004a. 229p.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. 2nd ed. Los Angeles: University of California Press, 2004b. 474p.

RIO GRANDE DO NORTE. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Ano 87, n.14.600. 12/02/2020. Disponível em: <http://webdisk.diariooficial.rn.gov.br/Jornal/12020-02-12.pdf>. Acesso em 29 fev. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar PLC n.º 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 16, n. 62, p. 141-168, abr./jun. 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. 1 ed. Salvador: Evolução, 2012. 232 p.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. London: Vintage Digital, 1972. 336 p.

SOUZA, A. S. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110-132, 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/download/6242/6164>. Acesso em 30 nov. 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1856 RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 26 mai. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em 29 fev. 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983 CE**. Relator Ministro Marco Aurélio de Melo. DJ: 06 out. 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 01 mar. 2020.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983 CE**. Voto-Vista Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 06 out. 2016b. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em 01 mar. 2020.

STF. **Recurso Extraordinário: RE 153.531-8 SC**. Relator: Ministro Francisco Resek. DJ: 03 jun. 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>. Acesso em 01 mar. 2020.

STF: **Recurso Extraordinário: RE 494.601 RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 28 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386393>. Acesso em: 29 fev. 2020.

TERRA, Paulo Cruz. **Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1870-1906)**. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012. 313f. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1404.pdf>. Acesso em 01 mar. 2020.

TJSP. **Acórdão. Apelação n.º 0017247-24.2012.8.26.0050 SP.** Relator: Rachid Vaz de Almeida. DJ: 09 nov. 2017. MPSP, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/ GECAP/casodalva>. Acesso em 26 jan. 2020.

TJSP. **Acórdão. Apelação n.º 1000578-49.2015.8.26.0218 SP.** Relator: Marcelo Berthe. DJ: 08 nov. 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649641772/apelacao-apl-10005784920158260218-sp-1000578-4920158260218>. Acesso em 29 fev. 2020.

TJRS. **Acórdão. Recurso Crime 71008139370 RS.** Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. DJ: 28 jan. 2019a. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673376811/recurso-crime-rc-71008139370-rs?ref=serp>. Acesso em: 29 fev. 2020.

TJRS. **Acórdão. Apelação Criminal" APR 71008775009 RS.** Relator: Luis Antonio Alves Capra. DJ: 16 set. 2019b. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673376811/recurso-crime-rc-71008139370-rs?ref=serp>. Acesso em: 29 fev. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Divisão de Segurança da UFPB.** Livro de ocorrência: 10/11/2008 a 09/08/2009. Superintendência de Segurança. Registro em 18 dez. 2008.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Governo Federal - Universidade Federal da Paraíba - Ministério da Educação - MEC.** 07 abr. 2019. Disponível em: <https://www.ufpb.br/ufpb/menu/institucional/apresentacao/historico>. Acesso em 10 nov. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. **Alunos da UFPI lançam aplicativo "Curupira" para denúncia de maus-tratos de animais domésticos e silvestres.** Ministério da Educação – MEC, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://www.ufpi.br/ultimas-noticias-ufpi/34646-alunos-da-ufpi-lancam-aplicativo-para-denuncia-de-maus-tratos-de-animais-domesticos-e-silvestres>. Acesso em: 22 mar. 2020.

WORLD VETERINARY ASSOCIATION. **Owned and unowned free-roaming dogs.** 28 nov. 2016. Disponível em: <http://www.favamember.org/wva-factsheet-animal-welfare-issues-owned-unowned-free-roaming-dogs/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

WRIGHT, John C. Reported Dog Bites: Are Owned and Stray Dogs Different?. **Antrozoös**, v. 4, n. 2, p. 113-119, 1990. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233672178_Reported_Dog_Bites_Are_Owned_and_Stray_Dogs_Different. Acesso em: 23 nov. 2019.

XAVIER, Fabiana Galtarossa; RIGHI, Dario Abbud; SPINOSA, Helenice de Souza. Toxicologia do praguicida aldicarb ("chumbinho"): aspectos gerais, clínicos e terapêuticos em cães e gatos. **Ciência Rural**, Santa Maria, v. 37, n. 4, p. 1206-1211, 2007.